

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 38ª/2021

#### **CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

ORDEM DO DIA PARA A 38º (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 15 DE JULHO DE 2021.

#### **VOTAÇÃO ÚNICA**

- 1 Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".
- 2 Projeto de Decreto Legislativo nº 21/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO".
- 3 Projeto de Decreto Legislativo nº 22/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE" e dá outras providências.
- 4 Projeto de Decreto Legislativo nº 24/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA".
- 5 Projeto de Decreto Legislativo nº 25/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA D'ANDREA".

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Projeto de Lei nº 232/2021, do Edil Francisco França da Silva, dispõe sobre a denominação de "José Armiro Gomes da Luz" a Rua Pq Vista Barbara 03 - Parque Vista Barbara e dá outras providências.

#### 2ª DISCUSSÃO

- 1 Projeto de Resolução nº 17/2021, do Edil José Vinícius Campos Aith, cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem".
- 2 Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.



ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o parágrafo único ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Assegura o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica)
- 4 Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

#### 1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 51/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

#### **DISCUSSÃO ÚNICA**

1 - Moção nº 39/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, manifesta REPÚDIO à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperanças do povo brasileiro.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 12 DE JULHO DE 2021.

GERVINO ETAUDIO GONÇALVES



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2021

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de majo de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Ana Carolina Paifer, nascida na cidade de Campinas, em 30/11/1987, é CEO da ATOM, a maior empresa de traders da América Latina. A ATOM S/A é sediada em Sorocaba e, recentemente, teve uma fatia do capital social (35,78%) vendida para a Exame/BTG Pactual, um negócio de dezenas de milhões de reais que impactou todo o mercado financeiro.

Graduada em Administração de Empresas, atua no mercado financeiro desde 2005 com foco no day trade, que é a compra e venda de ativos no mesmo dia.

Carol é uma das poucas mulheres que se arriscaram nessa profissão. Seus principais estudos sempre foram focados na disciplina e hoje, como CEO da ATOM, dedica-se a ajudar os *traders* a operar com paciência, foco e disciplina, para que seus resultados possam ser consistentes e lucrativos.

Incentivada pelo seu irmão e atual sócio Joaquim, entrou de cabeça no mercado financeiro, ministrando palestras e cursos pelo Brasil e pelo mundo. Carol havia escolhido fazer faculdade de Moda quando conheceu a Bolsa de Valores, se apaixonou e resolveu se dedicar a mudar a vida das pessoas. Correu 3 maratonas pelo mundo (42 km em Miami, Mendonza e Florença), pratica hipismo, ciclismo, futsal e é escritora do livro "4traders", a história de quatro *traders* mulheres que aprendem sobre bolsa de valores em Nova York.

Recentemente, foi convidada a se tornar uma das sócias do Instituto Êxito de Empreendedorismo, sendo a única mulher em meio a 33 homens. Assim, fundou o Êxito Ladies, o braço feminino do projeto, para incentivar outras mulheres a aprender sobre empreendedorismo e acelerar seus projetos. Carol também integra o quadro de investidores da quinta temporada do Shark Tank Brasil, reality-show pioneiro de empreendedorismo do Sony Channel, e é apresentadora do quadro "Café com Mercado" do UOL Economia+. Dentre inúmeros eventos dos quais participou recentemente, destacam-se os seguintes: Movimento Empreendedorismo de Sobrevivência (2020 – online); Summit Êxito de Empreendedorismo - 2019 (com mais de 3 mil pessoas); Nitro 10X – 2019 (com mais de 7 mil pessoas); 2º Congresso Brasileiro de Traders Evolution;

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. ANA CAROLINA PAIFER merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 18 de maio de 2021.

#### **DR. LUCAS**

Tendo em vista que a Dra. Renata Fogaça de Almeida se encontra em férias e não cumpriu o prazo regimental (art. 227, parágrafo único) para emissão do parecer, solicito redistribuição deste.

SJ, 21 de junho de 2021.

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 20/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

- Art. 87 A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
- § 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais
- I concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fl. 03)**:



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a <u>concessão de "Medalha Ana</u> <u>Abelha"</u> às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba, está devidamente <u>regulamentada na recente Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019</u>:

#### RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

<u>I – Mulher Empreendedora</u> que se destaque no <u>meio empresarial</u>, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As <u>indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo</u> que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha <u>ação empreendedora pelo período mínimo de um ano</u>.

 $\S~2^\circ$  As INDICAÇÕES feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à MESA DIRETORA para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha "Ana Abelha" será concedido às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1°, supra), na modalidade <u>mulher empreendedora no meio empresarial</u> (art. 2°, I, supra), ou <u>mulher empreendedora no meio social comunitário</u> (art. 2°, II, supra), observado o limite de 10 (DEZ) MEDALHAS POR ANO.



07

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Deste modo, observa-se que na Sessão Legislativa de 2021, este é o 6º Projeto de Decreto Legislativo concessivo da homenagem, sendo que, pela justificativa da proposição, ela pode ser enquadrada na categoria mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2°, I), da Resolução nº 471, de 2019.

Sublinha-se ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar é meio hábil a concessão da Medalha "Ana Abelha", conforme previsão expressa do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, sendo que neste PDL há observância do histórico curricular da homenageada, e do requisito temporal da atividade empreendedora, exigidos pelo § 1°, do art. 3°, da Resolução nº 471, de 2019, e comprovados conforme justificativa de fl. 03, conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção juris tantum de veracidade.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2°, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de junho de 2021.

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

GORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** O PDL nº 20/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C,, 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PDL 20/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER"".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3°, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3°, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, Medalha de Mulher Empreendedora, prevista especificamente pela Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, e dentro do número anual de homenagens previstas, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIÁÇÃO DOS PASSOS Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 21/2021

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustrissima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 31 de maio de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tatiana Camargo Pereira Abrão nasceu na cidade de Sorocaba, em 18/12/1974.

Filha do conceituado médico cardiologista Dr. Abel Pereira e da professora Rita Tereza de Camargo Pereira (*in memoriam*), estudou até a oitava série no Colégio Imaculada Conceição, quando passou a morar na cidade de São Paulo com o objetivo de cursar o segundo grau no renomado Colégio Bandeirantes.

Porém, no início do terceiro ano, em função do agravamento da saúde de sua mãe, mudou-se para Sorocaba e concluiu o segundo grau no Colégio Objetivo.

Prestou vestibular e ingressou na Universidade de Taubaté para cursar medicina, onde morou e estudou de 1993 até 1998. Após a formatura, fez Residência em Clínica Médica por 2 anos no Hospital do Mandaqui (FUNDAP), em São Paulo, finalizando a graduação em janeiro de 2001. Em fevereiro do mesmo ano, retornou à Sorocaba e iniciou a Residência Médica em Endocrinologia e Metabologia na Pontificia Universidade Católica de Sorocaba, finalizando em janeiro de 2003.

Casou-se com José Abrão Filho em 26 de abril de 2003, em cerimônia realizada na Catedral Metropolitana de Sorocaba, mesma igreja onde seus pais também se casaram. É mãe de três filhos (Valentina e os gêmeos Manuela e Neto).

Participou de inúmeros Congressos no Brasil e no Exterior, tendo apresentado trabalhos em vários deles.

Em dezembro de 2004 concluiu uma Pós - Graduação em Nutrologia pela USP de Ribeirão Preto. Cursou outra Pós - Graduação em Medicina do Esporte pela Universidade Católica de Petrópolis, entre 2011 e 2013. Logo em seguida, também cursou uma Pós - Graduação em Nutrologia Esportiva, entre 2013 e 2015. Atualmente, é mestranda em Endocrinologia e Metabologia pela UNIFESP-EPM e médica da equipe do Ambulatório de Endocrinologia do Exercício da Medicina Esportiva da UNIFESP.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como médica e empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 31 de maio de 2021



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 21/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Tatiana Camargo Pereira Abrão".

#### Este Projeto de Decreto Legislativo encontra

respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou,

27



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial,
 comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2° As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 4° A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

- § 3° Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
- I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

27



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

#### Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

#### Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2° - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

<u> 19</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (sendo que serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, o presente PDL está propondo a concessão da sétima medalha neste ano); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 16 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA DEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Em tramitação: O Sim O Não O Todas

Prazo do Executivo: inicial

Prazo do Executivo: final

Prazo do processo: inicial

Prazo do processo: final





#### Projeto de Decreto Legislativo 021/2021

- 📋 11/06/2021 🏮 Projeto de Decreto Legislativo 👤 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini
- 1 Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO".

#### Projeto de Decreto Legislativo 020/2021

- 1 Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".

#### Projeto de Decreto Legislativo 019/2021

- 🗀 21/05/2021 Projeto de Decreto Legislativo 👤 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini
- Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRACI VIEIRA CUGLER".

### Projeto de Decreto Legislativo 018/2021

- 19/05/2021 Projeto de Decreto Legislativo Autor: Fernando Alves Lisboa Dini
- Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "SIRLANGE FRATE MAGANHATO".

#### Projeto de Decreto Legislativo 017/2021

19/05/2021 • Projeto de Decreto Legislativo • Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

O Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IZILDA CRISTIANE OLIVEIRA".

#### Projeto de Decreto Legislativo 016/2021

19/05/2021 • Projeto de Decreto Legislativo • Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

1 Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "CÍNTIA DE ALMEIDA".

« 1 2 3 4 5 6 7 8 9 »

HOME FALE CONOSCO HISTÓRIA COMO CHEGAR VEREADORES

| Prazo do Executivo: inicial   |
|---|
| Prazo do Executivo: final   |
| Prazo do processo: inicial  |
| Prazo do processo: final  |
| Q <b>a</b>  |
|   |
| Projeto de Decreto Legislativo 015/2021   |
| <ul> <li>☐ 19/05/2021</li></ul>   |
| Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ALESSANDRA MARCOVIG".      |
| Projeto de Decreto Legislativo 038/2020   |
| ☐ 21/07/2020  |
| Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "YVONNE CRUZ AGUIAR".       |
| Projeto de Decreto Legislativo 037/2020   |
| ☐ 21/07/2020  |
| Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima<br>Senhora "SONIA MARIA GONÇALVES". |
| Projeto de Decreto Legislativo 036/2020   |
| ☐ 15/07/2020  |
|   |

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima

Senhora "TELMA ALESSANDRA SIMÕES".



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** O PDL nº 21/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA **RELATOR: João Donizeti Silvestre** PDL 21/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à llustrissima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO"".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao proieto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3°, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, Medalha de Mulher Empreendedora, prevista especificamente pela Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, e dentro do número anual de homenagens previstas, nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22 2021

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

publicação.

S/S., 07\de junho de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Ricardo Di Izeppe (mais conhecido como Ricardinho) nasceu em 19 de julho de 1977).

Como jogador de futsal, atuou na Seleção Brasileira e nas equipes C.A. Juventus, Wimpro, Santos Osan, Palmeiras/Osasco, Banespa, Cortiana (RS), São José, Santos FC, Krona (SC), Brasil Kirin e Magnus Futsal.

Conquistou os seguintes títulos: Tricampeão da Taça SP (2003, 2005 e 2006), Tetracampeão Metropolitano (2003, 2004, 2005 e 2006), Tetracampeão Estadual (2004, 2005, 2006 e 2014), Bicampeão da Copa Topper (2003 e 2005), Campeão RJ, SP e MG (2003), Campeão da Taça Brasil (1997), Tricampeão dos Jogos Abertos de SP (2004, 2005 e 2010), Bicampeão Catarinense (2012 e 2013), Campeão dos Jogos Abertos de SC (2012), Bicampeão da Liga de Futsal (2011 e 2014), Campeão da Libertadores (2015), Campeão Sul – Americano em 2015, Campeão do Mundial de Clubes (2016), Campeão da Taça SP (Campo) – Corinthians e Campeão Alagoano (Campo) CSA.

Encerrou a carreira como atleta profissional no fim da temporada de 2016 e, já em 2017, iniciou como auxiliar de Fernando Ferretti (na categoria adulto) e de Douglas Pierrotti (na categoria Sub -20).

Na temporada de 2018 iniciou como treinador do Magnus Futsal, de Sorocaba. Imediatamente implantou seu estilo de treino e táticas, com o objetivo de conquistar seu primeiro desafio como técnico: a Supercopa.

Com o sucesso na conquista da Supercopa, garantiu a vaga na Libertadores, iniciando uma longa série de títulos: Campeão da Liga Nacional em 2020 (invicto), Campeão Paulista em 2020 (invicto), Campeão do Torneio Internacional em 2020, Campeão do Mundial de Clubes em 2019, Campeão dos Jogos Regionais em 2019, Campeão da Supercopa em 2018, Campeão do Mundial de Clubes em 2018, Campeão dos Jogos Regionais em 2018, Campeão dos Jogos Regionais em 2018, Campeão dos Jogos Regionais em 2018, Campeão do Campeonato Paulista em 2019, Vice — Campeão da Liga Nacional em 2019, Vice — Campeão do Campeonato Paulista em 2019, Vice — Campeão da Liga Paulista em 2019 e 2018, Terceiro Lugar na Libertadores em 2018 e na Liga Nacional, também em 2018.

A temporada de 2020 consolidou o seu estilo técnico, com a conquista da Copa Internacional, do Campeonato Paulista e da Liga Nacional sem perder uma só partida! (Foram 31 jogos, 27 vitórias, 04 empates e 00 derrotas!).



ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos aqui expostos, o Senhor RICARDO DI IZEPPE é merecedor desta prestigiada comenda, pois além de ser um grande e laureado atleta, também é um incentivador do futsal, promovendo, praticando e desenvolvendo tecnicamente o esporte, tornando Sorocaba uma referência mundial no futsal, o que muito nos orgulha.

S/S., 07\de junho\de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 22/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que "Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE" e dá outras providências".

De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE", pelos relevantes serviços na área do esporte prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

- Art. 87 A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
- § 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
- I concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (observada nas fls. 03/04)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a concessão de **Medalha do Mérito Esportivo**, está devidamente regulamentada no Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014, atualizado recentemente pelo Decreto Legislativo nº 1.764, de 27 de agosto de 2019:

- Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", como distinção esportiva aos esportistas e atletas nascidos ou radicados no Município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área do esporte ou que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições esportivas dentro ou fora do município de Sorocaba.
- §1º Poderão também ser agraciados esportistas e atletas nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário esportivo ou se sobressaído em competições municipais, estaduais, nacionais ou internacionais ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.
- §2° A personalidade esportiva, uma vez agraciada com a Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista.
- Art. 2º A distinção esportiva Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de três por vereador e por ano, concedida individualmente à personalidade esportiva, e sua concessão dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo. (Redação dada pelo Decreto nº 1764/2019)
- § 1° O **Projeto de Decreto Legislativo** propondo a concessão da Medalha do Mérito Esportivo "NEWTON CORRÊA DA COSTA JUNIOR (Campineiro)" deverá ser **instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva** que justifiquem plenamente a concessão da honraria.
- $\S~2^{\circ}$  A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado ou homenageada.



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Formalmente, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha do Mérito Esportivo será concedida aos esportistas ou profissionais relacionados ao esporte, devendo o PDL de concessão ser instruído por informações de atos e atitudes do atleta ou personalidade esportiva que justifiquem plenamente a concessão da honraria, o que se faz presente no PDL em exame (fls. 03/04).

Ademais, ressalta-se que <u>a Comissão de Cultura e Esportes, deverá exarar parecer</u> <u>fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado</u>, conforme art. 2°, § 2°, do Decreto Legislativo n° 1.356, de 2014.

Por fim, sublinha-se ainda que a Medalha em questão será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade <u>três homenagens por Vereador e por ano</u>, sendo que o Vereador Autor está propondo a sua primeira Medalha desta honraria neste ano.

Por fim, ressalta-se que a <u>aprovação da matéria dependerá do voto favorável de 2/3</u> (<u>dois terços</u>), uma vez que pelo princípio da especialidade, deve se observar o quórum previsto em regra própria para a concessão desta homenagem, conforme art. 2°, caput, do Decreto Legislativo n° 1.356, de 2014.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

Ciller Colman Communic LUCAS DALMAZO DOMINGUES

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Luis Santos Pereira Filho** 

PDL 22/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Senhor "RICARDO DI IZEPPE" e dá outras providências.* 

De início, a proposição foi encaminhada à **Douta Secretaria Jurídica** para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais que exarou parecer favorável pela **ilegalidade**.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara, constituindo matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ainda, a espécie de homenagem, **Medalha de Mérito Esportivo**, está prevista pelo **Decreto Legislativo nº 1.356, de 15 de dezembro de 2014**, preenchendo seus requisitos.

Isto posto, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> ressaltando-se que o mesmo diploma legislativo dispõe que a aprovação dependerá do voto favorável de <u>2/3 (dois terços)</u> dos membros da Câmara Municipal e que a **Comissão Permanente de Cultura e** Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação esportiva do homenageado.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



publicação.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 24/2021

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua

S/S., 16 de junho de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Miriam Santiago Gonzaga nasceu em 18/04/1972, na cidade de Sorocaba-SP. É filha de Altair Santiago Gonzaga e Anna Apparecida Gonzaga e mãe de dois filhos, João Vitor Santiago Chicon e Lara Santiago Chicon. Atualmente, é noiva do cardiologista Dr. Marcelo Augusto Rolim, também filho desta cidade.

Miriam começou a trabalhar muito cedo e, aos 12 anos, já trabalhava com vendas.

Iniciou como empreendedora em 1999 com a inauguração da Miriam Modas, empresa da qual é proprietária até hoje, e que se encontra em fase de expansão, com a abertura de uma nova loja aqui em Sorocaba.

Dona de um espírito jovial e de uma perseverança incrível, sempre superou os obstáculos e contribuiu para o crescimento de todos que a cercam, tornando-se uma referência para a moda feminina de Sorocaba.

Como ela mesma declara: "Não se consegue nada sentado e esperando acontecer, tudo vem com sangue, suor e lágrimas... e lembrando que, para termos dias de glória, são necessários os dias de luta... é uma honra ser reconhecida pela cidade que tanto amo!"

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. MIRIAM SANTIAGO GONZAGA merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 16 de junho de 2021.



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 24/2021

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA".

<u>De plano, destaca-se que este Projeto de Decreto Legislativo encontra respaldo em</u>
<u>nosso ordenamento jurídico</u>, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PDL visa conceder honraria, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre a matéria que versa este PDL, estabelece o RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (g.n.)



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Disciplina o RIC, que os Decretos Legislativos que proponham homenagem, deverão ser acompanhados de **justificativa contendo** sua respectiva **biografia (fl. 03)**:

Art. 94. Os projetos deverão ser:

[...]

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (g.n.)

Ademais, a matéria versada neste PDL, qual seja, a <u>concessão de "Medalha Ana Abelha"</u> às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba, está devidamente <u>regulamentada na recente Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019</u>:

#### RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

<u>I – Mulher Empreendedora</u> que se destaque no <u>meio empresarial</u>, comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador OU MEDIANTE INDICAÇÃO de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As <u>indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo</u> que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha <u>acão empreendedora pelo período mínimo de um ano</u>.

§ 2° As INDICAÇÕES feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à MESA DIRETORA para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

**Formalmente**, destaca-se que em conformidade com a norma acima descrita, a Medalha "Ana Abelha" será concedido às mulheres que façam jus ao reconhecimento (art. 1°, supra), na modalidade <u>mulher empreendedora no meio empresarial</u> (art. 2°, I, supra), ou <u>mulher</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

empreendedora no meio social comunitário (art. 2°, II, supra), observado o limite de 10 (DEZ) MEDALHAS POR ANO.

Deste modo, observa-se que na Sessão Legislativa de 2021, este é o 8º Projeto de Decreto Legislativo concessivo da homenagem, sendo que, pela justificativa da proposição, ela pode ser enquadrada na categoria mulher empreendedora no meio empresarial (art. 2°, I), da Resolução nº 471, de 2019.

Sublinha-se ainda, que o Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa parlamentar é meio hábil a concessão da Medalha "Ana Abelha", conforme previsão expressa do art. 3º, da Resolução nº 471, de 2019, sendo que neste PDL há observância do histórico curricular da homenageada, e do requisito temporal da atividade empreendedora, exigidos pelo § 1°, do art. 3°, da Resolução nº 471, de 2019, e comprovados conforme justificativa de fl. 03, conforme declaração do parlamentar autor, que possui presunção juris tantum de veracidade.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno e do art. 40, § 2º, item '8', da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** O PDL nº 24/2021, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

**RELATOR: João Donizeti Silvestre** 

PDL 24/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à llustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA"".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35. VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, Medalha de Mulher Empreendedora, prevista especificamente pela Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, e dentro do número anual de homenagens previstas, nada a opor sob o aspecto legal ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da majoria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

NCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 25/2021

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA D'ANDREA".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA D'ANDREA" pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de junho de 2021.

FERNANDO DINI Vereador - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO.

#### JUSTIFICATIVA:

Tatiana D'Andrea, nascida em 14 de outubro de 1977 na cidade de São Paulo, filha de Lais Helena Gisondi e de José Luiz D'Andrea. É casada com Rafael Fernando Scura e mãe do Théo D'Andrea Biagioni (15 anos) e da Lara D'Andrea Scura (01 ano).

Formada em Direito pela Universidade de Sorocaba em 1999, foi aprovada no OAB já em 2000, mesmo ano em que descobriu a paixão pela comunicação e foi convidada para ser apresentadora de um programa de varejo na TV, chamado "Negócios e Oportunidades", transmitido pela TV Sorocaba, SBT.

Em 2005, tornou-se supervisora de produção desse mesmo programa, sendo promovida à gerente comercial em 2006. Em 2007, comprou o programa e abriu a produtora de vídeos e programas de TV "Indústria da Imagem". O programa de varejo depois se tornou "Programa Ashow" e está no ar até hoje, completando 20 anos de emissora.

Produziu e apresentou o programa "Toda Tarde" em 2013, também na TV Sorocaba SBT e atualmente, além do "Programa Ashow", é apresentadora do "Supercap Paulista", transmitido ao vivo aos domingos de manhã na mesma emissora.

É consultora de mídias e redes sociais para clientes com criação e estratégias de conteúdo, treinamento de influência digital e atua como digital influencer em toda região.

Pela sua dedicação e determinação, que resultaram em grande destaque como empreendedora no município de Sorocaba, a Sra. TATIANA D'ANDREA merece o reconhecimento de nossa comunidade, motivo pelo qual solicito o apoio dos Nobres Pares na outorga desta justa homenagem.

S/S., 16 de junho de 2021.

FERNANDO DINI Vereador - MDB



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PDL 25/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que dispõe a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "Tatiana D'Andrea".

#### Este Projeto de Decreto Legislativo encontra

respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

A matéria que versa a presente Proposição está estabelecida em Resolução aprovada nesta Casa de Leis, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 471, DE 25 DE ABRIL DE 2019

Dispõe sobre a concessão da "Medalha Ana Abelha" às mulheres que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituída no município de Sorocaba a "Medalha Ana Abelha" de reconhecimento às mulheres sorocabanas que se destaquem como empreendedoras do município de Sorocaba ou, ainda que não sorocabanas, se destaquem como empreendedoras no município de Sorocaba.

17



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º Serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, na seguinte conformidade:

I – Mulher Empreendedora que se destaque no meio empresarial,
 comercial, industrial, do agronegócio ou de prestação de serviços;

II - Mulher Empreendedora que se destaque na vida pública ou social comunitária, em órgãos públicos ou privados, cujas ações sejam voltadas às entidades comunitárias, religiosas ou sociais, às instituições de ensino, aos órgãos de classe, entre outros.

Art. 3º A concessão da homenagem se fará por meio de Decreto Legislativo devidamente aprovado pelo Plenário da Câmara, de iniciativa de Vereador ou mediante indicação de entidades, instituições, Poder Executivo, Conselhos Municipais, Empresas ou Órgãos de Classe.

§ 1º As indicações deverão estar acompanhadas de um breve currículo que justifique a concessão da homenagem, considerando que a homenageada tenha ação empreendedora pelo período mínimo de um ano.

§ 2° As indicações feitas pelos órgãos previstos no caput serão submetidas à Mesa Diretora para escolha e apresentação do Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 4° A Sessão Solene de entrega das Medalhas será realizada anualmente no mês de agosto.

4



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 5° As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogada a Resolução n° 402, de 10 de dezembro de 2013.

O RIC estabelece, nos termos infra, que os Decretos Legislativos são proposições adequadas para normatizar sobre a concessão de honraria ou homenagem a pessoa que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 3° - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;

Somando-se a retro exposição, destaca-se que o RIC estabelece que nos Decretos Legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativa contendo sua respectiva biografia, *in verbis*:

Art. 94. Os projetos deverão ser:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

§ 3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

#### Dispõe, ainda, o Regimento da Câmara:

Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

VIII- concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem .

#### Encontra-se também na LOM:

Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: (g.n.)

8. concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (Acrescido pela ELOM nº 24, de 06 de dezembro de 2007)

j



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Salienta-se então que, para aprovação deste PDL, depende do voto favorável de 11 membros da Câmara Municipal.

Este Projeto de Decreto Legislativo encontra guarida na Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019 (sendo que serão outorgadas 10 (dez) medalhas ao ano, juntamente com o certificado, o presente PDL está propondo a concessão da nona neste ano); na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

Sorocaba, 23 de junho de 2021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MAROJA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Em tramitação: O Sim O Não ® Todas

Prazo do Executivo: inicial

Prazo do Executivo: final

Prazo do processo: inicial

Prazo do processo: final





#### Projeto de Decreto Legislativo 025/2021

🗀 21/06/2021 **①** Projeto de Decreto Legislativo **1** Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA D'ANDREA".

#### Projeto de Decreto Legislativo 024/2021

- Situação: Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRIAM SANTIAGO GONZAGA".

#### Projeto de Decreto Legislativo 021/2021

11/06/2021 • Projeto de Decreto Legislativo • Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

1 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA CAMARGO PEREIRA ABRÃO".

#### Projeto de Decreto Legislativo 020/2021

📋 24/05/2021 🏻 🕩 Projeto de Decreto Legislativo 👤 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ANA CAROLINA PAIFER".

#### Projeto de Decreto Legislativo 019/2021

- 📋 21/05/2021 🛈 Projeto de Decreto Legislativo 🔟 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini
- 1 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "MIRACI VIEIRA CUGLER".

#### Projeto de Decreto Legislativo 018/2021

- 19/05/2021 Projeto de Decreto Legislativo Autor: Fernando Alves Lisboa Dini
- 1 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "SIRLANGE FRATE MAGANHATO".

« 1 2 3 4 5 6 7 8 9 »

HOME FALE CONOSCO HISTÓRIA COMO CHEGAR VEREADORES

Em tramitação: ○ Sim ○ Não ● Todas

Prazo do Executivo: inicial

Prazo do Executivo: final

Prazo do processo: inicial

Q



Prazo do processo: final

#### Projeto de Decreto Legislativo 017/2021

📋 19/05/2021 🛈 Projeto de Decreto Legislativo 👤 Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

1 Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "IZILDA CRISTIANE OLIVEIRA".

#### Projeto de Decreto Legislativo 016/2021

19/05/2021 • Projeto de Decreto Legislativo • Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "CÍNTIA DE ALMEIDA".

#### Projeto de Decreto Legislativo 015/2021

19/05/2021 • Projeto de Decreto Legislativo • Autor: Fernando Alves Lisboa Dini

Situação: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "ALESSANDRA MARCOVIG".

#### Projeto de Decreto Legislativo 038/2020

🗀 21/07/2020 • Projeto de Decreto Legislativo 🗀 Publicação: 04/09/2020 • Autor: José Francisco Martinez

O Situação: Publicação no DOM

Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "YVONNE CRUZ AGUIAR".



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Luis Santos Pereira Filho PDL 25/2021

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que "Dispõe sobre a concessão da Medalha de Mulher Empreendedora "Ana Abelha" à Ilustríssima Senhora "TATIANA D'ANDREA"".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa (Decreto Legislativo) que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, acompanhada de justificativa com biografia (Art. 94, §3º, RIC) bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Por fim, estando a espécie de homenagem, Medalha de Mulher Empreendedora, prevista especificamente pela Resolução nº 471, de 25 de abril de 2019, e dentro do número anual de homenagens previstas, <u>nada a opor sob o aspecto legal</u> ressaltando-se que o RIC (Art. 163, VIII) condiciona a aprovação da presente proposição ao voto favorável da <u>maioria absoluta</u> dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro JOÃO DONIZÊTI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE LEI Nº 232 2021

Dispõe sobre a denominação de "José Armiro Gomes da Luz" a Rua Pq Vista Barbara 03 -Parque Vista Barbara e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "José Armiro Gomes da Luz" a Rua PQ Vista Barbara 03, localizada no Pq Vista Barbara com início na Rua Jacy Guilarduci Silva e término na Rua Levi Martin nesta cidade"

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 22 de Junho de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

José Armiro Gomes da Luz, nasceu no dia 15 de Novembro de 1948, natural de Lagoa dos Gatos (PE), filho de Emanoel Ermírio e Maria Águida da Conceição.

José Armiro passou a infância e parte de sua juventude no Nordeste, onde estudou até a quarta-série e trabalhou na área rural para ajudar seus pais.

Casou-se na década de 70, com Maria de Lourdes dos Santos Luz, com quem teve quatro filhos: Manoel, Josefa, Jailson e Alessandro.

Em Abril de 1974, a família mudou-se para Sorocaba, no bairro Vila Maria do Carmo, em busca de melhores condições de vida. Em Julho de 1974, José Armiro e Maria de Lourdes oficializaram o casamento civil e neste mesmo ano José Armiro começou a trabalhar na Fábrica de Tecelagem Cianê.

No ano de 1981, Sr. José Armiro mudou-se com a família para o Bairro Vitória Régia, onde puderam transformar a suas vidas e também contribuir para que outras pessoas pudessem modificar suas histórias. Sr. José ajudava e acolhia parentes vindos do Nordeste com o mesmo sonho de encontrar novas oportunidades aqui em nossa cidade.

Católico e atuante na sua comunidade, José Armiro ajudou na construção da Paróquia Santa Maria dos Anjos e nessa mesma igreja dedicou-se ao serviço de Deus.



ESTADO DE SÃO PAULO

José Armiro Gomes da Luz, sempre muito quisto por todos, pelas próprias características, costumes e condições das famílias trabalhadoras, sempre muito dedicado a tudo o que se propusera a fazer, foi um homem batalhador, temente a Deus e contribuiu, significativamente, com a construção da Paróquia Santa Maria dos Anjos, no bairro Vitória Régia.

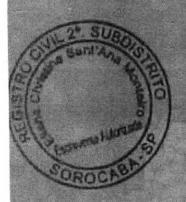
Seu Zé, como era carinhosamente chamado, nos deixou em 09 de Abril de 2017, deixando seu legado de memórias e alegrias, ajuda ao próximo, amor pela família e temor a Deus.

Pelo exposto, solicito o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta justa homenagem.

S/S., 22 de Junho de 2021.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Vereador





REPUBLICA PEDERATIVA DO MPASIL REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME JOSE ARMIRO GOMES DA LUZ

MATRICULA

115287.01.55.2017.4.00183.185.0079374-23

| SEXO COR  | ESTADO CIVIL E IDADE   |                                 |
|---|--|---------------------------------|
| Masculino Branco  | Casado, com 68 anos de idade   |                                 |
| NATURALIDADE  | DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO   | ELEITOR                         |
| Lagos des Galos, Estado de Pernambuco   | R.G nº14 063 167-1 - SSP / SP  | Não                             |
| LIAÇÃO E RESIDÊNCIA   |  |                                 |
| Pai MANGEL ARMIRO GOMES DA LUZ<br>Mae MARIA AGUIDA DA CONCEIÇÃO<br>End falecido rua Felicio João, 142, Parque Vitón | ia Régia, Sorocaba, Estado de São Paulo  |                                 |
| DATA E HORA DO FALECIMENTO  | DIA I  | MES ANO                         |
| nove de abril de dojn mil e dezessete às 12 00 (d   | loze horas) 09   | 04 2017                         |
| LOCAL DO FALECIMENTO  |  |                                 |
| no Hospital Samaniano, em Sorocaba - Estado d   | le Sad Paulo   |                                 |
| CAUSA DA MORTE  | A STATE OF THE STA |                                 |
| septicemia, infecção de trato univário, endocardit  | a de la companya de  |                                 |
| SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO   | DEGLARANTE   |                                 |
| Sepuliamento no cemilario Memorial Park, nesta  |  | 35                              |
| NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO A  Dr. Mauricio Messias Maciel - CRM nº 153660  | MEDICO QUE ATESTOU O OBITO   |                                 |
| OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES  |  |                                 |
| Inscrito no CPF sob o nº 794.211 488-00 O fale  | scide eta casado com MARIA DE LOURDES DOS  | SANTOS LUZ                      |
| om 44 anos, Jallson com 42 anos e Alessandr<br>[Reg. lavrado no Lv. C-183, fis. 185-V/nº 79374                      | no 52 F mº 25 941 Deixou os lilitos. Manoel com 4<br>lo com 40 anos de idade. Deixou bens o não deixo<br>aos/12/04/2017) Nada mais me cumplio certific   | 6 anos Josefa<br>Litestamento V |
| Contento Earl   | da certidão le vendadero. Dov fe<br>cabo 12 de april de 2017   |                                 |
| ELIANE CHRISTIII  | PARTY OF THE PROPERTY OF THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE |                                 |

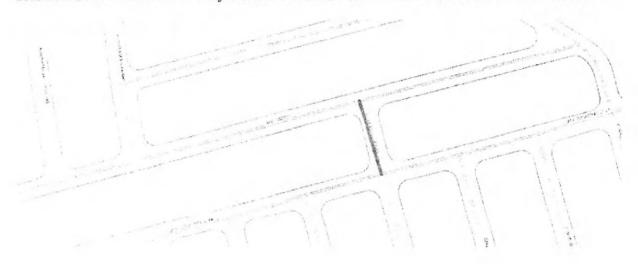
1" VIA ISENTA DE EMOLUNENTOS Diginas por ELIANE CHRISTINE SANT ANA MONTEIRO Fl. nº 0427/2021/DIGEO/SEPLAN - 04 de maio de 2021

A SEPLAN/Gabinete

Informo que a via se encontra disponível para denominação.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

"Fica denominada "XXX" a Rua PQ Vista Barbara 03 localizada no PQ VISTA BARBARA com início na R. Jacy Guilarduci Silva e término na R. Levi Martin nesta cidade."



Marcelo Antônio Escobar Div de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

**EXMO. SR. PRESIDENTE** 

PL 232/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que "Dispõe sobre denominação de 'JOSÉ ARMIRO GOMES DA LUZ' a Rua Pq Vista Barbara 03 – Parque Vista Barbara e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII<sup>1</sup>.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia do homenageado (fls. 03/04), além de cópia da sua certidão de óbito (fls. 05) e de documento que comprova a sua efetiva localização (fls. 06).

É oportuno, ainda, mencionar que recentemente foi publicada a **Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020**, que "Dispõe sobre a proibição de denominação de qualquer logradouro e próprios municipais e condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública, e dá outras providências", merecendo destaque os seguintes dispositivos:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

<sup>2</sup> Art. 94 (...)

<sup>§ 3</sup>º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

"Art. 1º Fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias:

I - aqueles que tenham sido <u>condenados por sentença ou acórdão transitado</u> <u>em julgado pelos crimes</u>:

- a) Contra a administração pública;
- b) De abuso de poder econômico e político;
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos:
- e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- g) Contra a vida;
- h) Contra o patrimônio.

<u>II - condenados por improbidade administrativ</u>a, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

Dessa forma, observadas as disposições da Lei nº 12.186, de 2020, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de julho de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 232/2021

Trata-se de Projeto de Lei nº 232/2021, de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva que "Dispõe sobre a denominação de "José Armiro Gomes da Luz" a Rua Pq Vista Barbara 03 - Parque Vista Barbara e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **está condizente com nosso direito positivo**, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal (em recente decisão plenária, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.151.237, declarou constitucional o inciso XII do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba).

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, § 3°, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo biografia, documento comprobatório de óbito e documento de efetiva localização.

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 2020, que "Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências".

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 12 de julho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

> JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### PROJETO DE RESOLUÇÃO № <u>4</u>7/2021

#### Cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem"

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica criada a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem" da Cidade de Sorocaba.

Parágrafo único – A Frente Parlamentar pela "Falação Jovem" da Cidade de Sorocaba terá caráter suprapartidário, tendo como objetivo reunir parlamentares desta Casa de Leis interessados em acompanhar os trabalhos e projetos desenvolvidos pelos jovens na Escola do Legislativo e, mediante trabalho conjunto e participativo, transformar algumas dessas ideias em Projetos de Lei

- Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar pela "Falação Jovem" da Cidade de Sorocaba será facultada a todos os Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba.
- Art. 3º Os parlamentares desta Casa, poderão solicitar sua adesão a esta Frente Parlamentar, através de ofício à mesa diretora, a partir da promulgação desta resolução.

Parágrafo Único. Os signatários da presente propositura legislativa participarão da Comissão Coordenadora, eleita entre seus pares, e referendada pela Presidência da Câmara, com a seguinte composição:

I – Presidente

II - Vice-presidente

III - Secretário

- Art. 4º A Comissão Coordenadora terá duração de 2 (dois) anos, com alternância obrigatória da presidência em eleição entre seus membros, na data da segunda sessão ordinária, após a eleição da Mesa Diretora da Casa.
- Art. 5° A Frente Parlamentar **pela "Falação Jovem"** da Cidade de Sorocaba poderá criar Comissão Especifica que existirá enquanto persistir o objeto que lhe deu origem, salvo as constituídas com prazo determinado.
- Art. 6° Concluídos os trabalhos a Comissão Específica deverá apresentar à Comissão Coordenadora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, um relatório circunstanciado das atividades, elaborado por relator designado pelo Presidente da Comissão e subscrito por todos os membros;
- Art 7°. A Frente Parlamentar pela "Falação Jovem" da Cidade de Sorocaba terá reunião trimestral, de caráter público, e com a participação dos jovens da Escola do Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores, podendo ser assistidas por qualquer cidadão e por



ESTADO DE SÃO PAULO

instituições civis organizadas.

Parágrafo Único. A metodologia empregada nas reuniões será discutida e acertada entre a Comissão Coordenadora e a Diretoria da Escola do Legislativo, tendo sempre como finalidade estimular a participação dos jovens na política, o debate construtivo de ideias e a transformação dessas ideias em proposições pelos vereadores.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de abril de 2021

Atenciosamenie.

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AUTE

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

A Escola do Legislativo é uma grande iniciativa da Câmara Municipal de vereadores de Sorocaba para incentivar a participação dos jovens na política e no futuro da nossa cidade. Contudo, apesar de um grande projeto, a Escola do Legislativo é subutilizada e não possui o reconhecimento que merece, cumprindo o seu papel pela metade: aproxima o jovem da política e das funções legislativas, mas não lhe garante maior participação no debate público, experiência prática e a concretização de suas ideias.

Foi nesse sentido que no final de 2020 foi criado na Escola do Legislativo o projeto "Falação Jovem", simpósio virtual com jovens da cidade de Sorocaba para discutir projetos nas áreas de cultura, lazer, esporte, educação, primeiro emprego e meio ambiente. Tratou-se de um projeto extremamente frutífero para os jovens e para a cidade de Sorocaba, pois deu origem a diversas ideias e projetos relevantes nessas áreas.

A criação da Frente Parlamentar pela "Falação Jovem" vem com o objetivo de dar continuidade e maior relevância a esse projeto da Escola do Legislativa dentro da Câmara de Vereadores. A participação ativa dos jovens nessa Frente Parlamentar garantirá a sua maior participação na política, proporcionando-lhes experiência prática legislativa e servindo como um importante mecanismo para concretização de suas propostas, uma vez que as ideias e projetos elaborados pelos jovens poderão ser transformados em Projetos de Lei ou outras proposições pelos vereadores.

Trata-se de aproximar a juventude da política por meio de uma Frente Parlamentar participativa e propositiva, contribuindo para a construção de uma nova geração de políticos e pessoais engajadas com o bem estar da nossa cidade.

José Vinícius Campos Aith Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 17/2021

Trata-se de projeto de resolução que "Cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem", de autoria do nobre Vereador José Vinícius Campos Aith.

Inicialmente, cabe assinalar que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções (art. 35, VII da LOM) e a Lei Orgânica do Município, em seu art. 47, a define como sendo a proposição que se destina a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Ademais, o Regimento Interno desta Casa estabelece que:

"Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Parágrafo único. As proposições são:

I - independentes, tais como: Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo, de Emenda à Lei Orgânica, Indicações, Requerimentos, Moções e Recursos; (g.n.)

Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de **Resolução**, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

II - destituição de componente da Mesa;

III - organização dos serviços administrativos. "(g.n.)

Desse modo, sob o aspecto formal, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que ao tratar de matéria de interesse interno, ela encontra amparo legal nos arts. 35, inciso VII e 47 da Lei Orgânica Municipal, bem como nos arts. 77, inciso I e 87, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis.





ESTADO DE SÃO PAÜLO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Merece destaque o entendimento doutrinário do mestre *Hely Lopes Meirelles* que define resolução como sendo: "deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo." <sup>1</sup>

No que diz respeito à matéria em análise, têm-se que **Frentes Parlamentares** são "grupos suprapartidários de atuação voltada a uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária. Atuam dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal, de acordo com seu propósito".<sup>2</sup>

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o disposto no art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 25 de maio de 2021.

Roberta dos Santos Veiga Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretaria Jurídica

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Frentes Parlamentares. Câmara Municipal de São Paulo. Disponível em < www.camara.sp.gov.br/atividades-legislativas/frentes-parlamentares>. Acesso em 22 de nov. de 2018.



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Resolução nº 17/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PR 17/2021

Trata-se de Projeto de Resolução 17/2021, de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que "Cria a Frente Parlamentar pela "Falação Jovem".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise **formal** da propositura, constatamos que ela, ao tratar de matéria de interesse interno, encontra amparo legal nos arts. 35, VII e 47 da LOM bem como nos arts. 77, I e 87, §2º do RIC.

Quanto ao aspecto **material**, também não vislumbramos impedimentos legais uma vez que, conforme enuncia o Parecer da Secretaria Jurídica, Frentes Parlamentares são grupos suprapartidários com atuação em uma atividade específica de interesse municipal ou do Parlamento. Ademais, têm tratamento autônomo em relação a qualquer Comissão Permanente ou Temporária da Casa de Leis.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal do presente Projeto de Resolução, ressaltando-se que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples (art. 162 do RIC).

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 85/2021

**MANIFESTAÇÕES** DISPÕE SOBRE AS ARTÍSTICAS E CULTURAIS NO ÂMBITO DA INFRAESTRUTURA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, decreta:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos; terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos:

I - permanência transitória de bem público, limitandose a utilização ao período de execução da manifestação artística;

gratuidade para espectadores, permitidas doações espontâneas;

III - não impedir a livre fluência do trânsito;

IV - respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V - não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI - não utilizar palco ou qualquer outra estrutura sem a prévia comunicação ou autorização junto ao órgão competente do Poder Executivo, conforme o caso;

VII - ter inicio após as 08h00min (oito horas) e serem concluídas até as 22h00min (vinte e duas horas)

CHRS M.N. SIBBRO 24/Fe/2021 15:26 20:1325 1/8



publicação.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. As atividades que necessitem de montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediantes prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Entende-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, é vedada a comercialização de produtos e a cobrança de cachê, sendo admitida a solicitação de contribuições espontâneas.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente iniciativa tem como objetivo normatizar as apresentações de trabalhos culturais por artistas de rua nos espaços públicos.

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todo o País encontram-se artistas que se valem dos espaços públicos para fazer chegar a sua arte a onde o povo está.

Diariamente, milhões de usuários de serviços de transporte são brindados com apresentações e performances de artistas que, a um só tempo, exercem as suas profissões, forjadas no esculpir e destilar de seus talentos, e tornam menos penosa a jornada diária de deslocamento daqueles que, cedo, partem para o trabalho, ou que, ao fim do dia, retornam para os seus lares.

A realização de apresentações culturais descritas nesta proposição já ocorre diariamente em vários municípios. Nossa intenção é proteger e incentivar a prática, garantindo aos artistas profissionais o direito ao trabalho. Reconhecemos que as apresentações devem ocorrer de maneira organizada, para que não haja prejuízo ao bem-estar dos usuários e tampouco à qualidade dos serviços de transporte. Também deixamos clara a vedação à cobrança de cachê, permitindo apenas a solicitação de contribuições voluntárias dos usuários.

Nessa toada, há que se destacar que o artigo 215 da Constituição Federal estabelece que o Estado garantira a todos o pleno exercício dos direitos culturais e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, inclusive mediante a integração das ações do poder público, conducentes à democratização do acesso aos bens de cultura.

Ademais, o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal estatui a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, entre outros bens.

regulamentar normativo, visa ato O presente apresentação de artistas nos espaços públicos da Municipalidade, afim de regular matéria de interesse local, no que permitido pela ordem constitucional, sem invadir a competência reservada ao Chefe do Poder Executivo

CHIRCHMAN, SECTION 24/Fey 2021 15:28 20:525 3/8



ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalto, ainda, que o diploma legal não impõe qualquer ampliação de despesa ao ente público, mas tão somente a fiscalização de atividade social e de divulgação artística em ambiente público.

Por todas as razões aqui expostas, tenho a honra de encaminhar para á apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei.

S/S 23 de fevereiro de 2021.

CRISTIANO PASSOS

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 085/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

Trata-se de PL que dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba, e dá outras providências.

<u>Este Projeto de Lei encontra respaldo em</u> nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

#### Dispõe este PL:

Art. 1º Ficam permitidas manifestações culturais de artistas nos espaços de infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, logradouros, praças públicas, estacionamentos, terminais e pontos para embarque e desembarque de passageiros, observados os seguintes requisitos: (...)

Destaca-se que a Constituição da República estabelece que o Estado (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, *in verbis*:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

SEÇÃO II

#### DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sublinha-se, ainda, que os termos deste PL suplementam, em conformidade com o Artigo 30, II, CR, a legislação federal (infra descrita), de âmbito nacional, a qual direciona a atuação dos Municípios para estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural:

#### LEI Nº 13.018, DE 22 DE JULHO DE 2014.

Institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Cultura Viva, em conformidade com o caput do art. 215 da Constituição Federal, tendo como base a parceria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a sociedade civil no campo da cultura, com o objetivo de ampliar o acesso da população brasileira às condições de exercício dos direitos culturais.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Cultura Viva:

\_\_\_\_\_\_



### Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais aos cidadãos brasileiros, dispondo-lhes os meios e insumos necessários para produzir, registrar, gerir e difundir iniciativas culturais;

Art. 6° Para fins da Política Nacional de Cultura Viva, consideram-se objetivos dos:

I - pontos de cultura:

d) estimular a exploração de espaços públicos e privados que possam ser disponibilizados para a ação cultural;

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, suplementa a Lei Federal nº 13.018, de 22 de julho de 2014, nos termos do Art. 30, II, CRFB, sendo que, <u>sob o aspecto jurídico, nada a opor, com exceção:</u>

Da disposição constante no Artigo 1º, deste PL: "Ficam permitidos manifestações culturais de artistas nos espaços da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana, tais como, <u>logradouros</u> (...)", a menção a logradouros deve ser excluída do Artigo 1º, desta Proposição, face a expressa proibição constante no Código de Trânsito Brasileiro, *in verbis*:

#### LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 254. É proibido ao pedestre:

l - permanecer ou andar nas pistas de rolamento, exceto
 para cruzá-las onde for permitido; (g. n.)

<u> 247 -</u>



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Finalizando, constata-se que este PL encontra fundamento no Direito Pátrio, cabendo apenas, pequena retificação no Artigo 1º, deste PL, excluindo-se a alusão a logradouros (ruas, avenidas), pois, o CTB estabelece que é proibido ao pedestre permanecer ou andar nas pistas de rolamento (local da via pública destinado ao trafego de veículos), exceto para cruzá-las onde for permitido.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de março de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

|   | 085/2021   |              |
|---|--|--------------|
| MODIFICATIVA 🗆  | ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA   | 4 <u> </u>   |
|   |  |              |
|   |  |              |
| Suprime-se a exp<br>085/2021, que pas                       | oressão "logradouros" do artigo 1º do Projeto de ssa a ter a seguinte redação:   | Lei          |
| Aub An Fire   | n normitidas manifestações culturais de artistas   | nos          |
| espaços da in<br>tais como, pr                              | n permitidas manifestações culturais de artistas<br>fraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urba<br>aças públicas, estacionamentos, terminais e pontos p<br>desembarque de passageiros, observados os seguí | ana,<br>para |
| espaços da in<br>tais como, pr<br>embarque e<br>requisitos: | fraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urb<br>aças públicas, estacionamentos, terminais e pontos p   | ana,<br>para |
| espaços da in<br>tais como, pr<br>embarque e<br>requisitos: | fraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urba<br>aças públicas, estacionamentos, terminais e pontos p<br>desembarque de passageiros, observados os segui   | ana,<br>para |



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Luis Santos Pereira Filho PL 85/2020

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos, que "Dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à **D. Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade**, **exceto pelo art. 1º**, no que diz respeito ao **termo "logradouros**", que deveria ser suprimido, sob pena de ofensa ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB – Lei Federal 9.503, de 23 de setembro de 1997).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, em conjunto com <u>a Emenda nº 01</u> apresentado pelo autor, sanando a ilegalidade apontada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que as medidas propostas promovem a implementação do direito social da cultura, garantido pelo art. 215, da Constituição Federal, e regulamentado pela Política Nacional da Cultura Viva — Lei Federal 13.018, de 22 de julho de 2014, especialmente pelo seu art. 6º, I, "d", que estimula a exploração de espaços públicos para ações culturais.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C. 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 85/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 85/2021, do Edil Cristiano Anunciação dos Passos, dispõe sobre as manifestações artísticas e culturais no âmbito da infraestrutura dos serviços públicos de mobilidade urbana no município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esportes para apreciação. O art. 48-E. do RIC dispõe

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

No Brasil a arte de rua é bastante disseminada. Nas grandes e pequenas cidades de todos o País, visando olhar esta classe de Artista essa Comissão é Favorável o presente projeto

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 6 de julho de 2021

FAUSTO SALVADOR PERES

Presidente da Comissão

ANTOMO CARLOS SILVANO JÚNIOR

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE

Membro

COMPANION SENCER 1-48-7202: 12408-206525-71



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## 

"Acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências."

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1°. Acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art. 164. (...)

*(...)* 

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica, independentemente de autorização estatal, salvo nos casos defesos em lei.

Art. 2º. As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Sorocaba, 13 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Antes de adentrarmos aos demais pormenores das razões jurídicas, políticas e econômicas que embasam a presente proposta, frisamos que estamos trazendo à LOM, mediante simetria, dispositivo de extrema importância para Sorocaba, absolutamente ausente de expressão textual em nossa norma maior.

Com base no entendimento assentado pelo STF, consolidado no enunciado da Súmula n° 645, entendemos ser plenamente possível a municipalidade trazer ao âmbito local matéria constitucionalmente garantida de defesa ao sistema de livre iniciativa, respeitadas as suas limitações: "é competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial". No mesmo sentido, inúmeros precedentes da Corte, dentre os quais cito: RE-AgR n° 203.358, 2a T., unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 29.8.1997; RE n° 174.645, 2a T, unânime, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 17.11.1997; RE n° 237.965, Pleno, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 31.3.2000; RE n° 274.028, 1a T., unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 10.8.2001; RE n° 189.170, 2a T., maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 8.8.2003; Al-AgR n° 481.886, 2a T., unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1.4.2005.

O Supremo Tribunal Federal, após admitir que o município poderia determinar o horário de funcionamento do comércio local, permitiu que este estabelecesse regras de preservação das condições benéficas de concorrência no mercado, ou seja, entendeu que "a fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio" (grifos acrescentados), nos termos do RE-274.028/SP, de 05.06.2001, da lavra do Ministro Moreira Alves, conhecido e unanimemente provido pela 1ª Turma. Admitiu, reitere-se, a competência municipal para legislar sobre direito econômico, mas especificamente sobre direito da concorrência.







ESTADO DE SÃO PAULO

Levando-se em consideração essa premissa, isto é, a de que o critério que identifica este ramo do direito é a intervenção do Estado no domínio econômico, as normas que objetam a proteção à concorrência se enquadram em seu âmbito, porquanto se convertem em modalidade de interferência estatal, cujo escopo é viabilizar uma dada política econômica - a chamada "concorrência instrumento". Mas a preservação da livre concorrência é mais que um instrumento de política econômica. É um dos princípios norteadores da ordem constitucional econômica, como indica o art. 174, IV, c/c o 173, § 4º, segundo o qual "a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros". Logo, as regras da concorrência servem à organização do mercado, inclusive o municipal, pressupondo-se que do seu livre funcionamento nascem as melhores condições de acesso tanto para a oferta quanto para a procura, quer dizer, "<u>ao Governo Municipal, nos limites de sua competência legislativa e</u> administrativa, cumpre não apenas garantir a oferta da mercadoria ao consumidor, mas, indiretamente, disciplinar a atividade comercial (...)", conforme assevera o Relator Maurício Corrêa no RE-174.645-9/SP, provído por unanimidade pela 2ª Turma, em 17.11.1997, impetrado por Raia e Cia. Ltda contra lei e respectivo Decreto Municipal de nº 28.058/89, ambos do Município de São Paulo, que impediram sua abertura por não estar escalada para o cumprimento do plantão obrigatório.

Para tanto, deve combater as posições dominantes, entendidas como as que controlam parte significativa ou apreciável do mercado, aptas a permitir ao empresário exercer influência negativa naquele. Como o § 3º do art. 173 falou genericamente em "lei", pode uma lei municipal, como a de nº 8.794/78 do Município de São Paulo.

Convém, agora, passar a uma análise sistemática do papel do município à luz da ordem econômica expressa no capítulo I do título VII da Carta Magna, tomando como ponto de partida a ressalva contida no voto do Ministro Relator Marco Aurélio no julgamento do RE-267.161-4/SP, não conhecido pela 2ª Turma do STF em 17.04.2001, quando também foi apreciada a fixação de horários de estabelectmentos comerciais,

A)



ESTADO DE SÃO PAULO

industriais e similares pela norma municipal supramencionada. Segundo sua percepção:

"No mérito, tem-se que o que decidido conflita com a liberdade de atuação assegurada constitucionalmente, implicando até mesmo, quanto àquelas farmácias indicadas para funcionar em plantão, verdadeira reserva de mercado, tem-se o prejuízo, com a norma aludida, do próprio consumidor. Poderia a Municipalidade impor funcionamento de farmácias e drogarias, mas jamais proibir que algumas delas abrissem em certos dias. (...) Nem se diga que a seleção de farmácias e a obrigatoriedade de abrirem em feriados, decorrem, necessariamente, de uma certa reserva de mercado no que, sem dúvida alguma, é estimulante. De duas uma: ou a administração, em prol do interesse coletivo na área de saúde, pode compelir ao funcionamento, distribuindo o sacrifício de abrir em certo dia no qual normalmente isso não ocorreria, ou não pode e, aí, neste caso, a recíproca teria que ser observada, ou seja, à administração não caberia proibir a abertura!".

E segue tecendo considerações sobre os novos ares adquiridos (princípios) pela Carta Federal, que teriam sido ignorados pela corte de origem, lembrando também que o planejamento econômico do Estado (gênero) é apenas indicativo para o setor privado. Como visto, a Corte a que pertence o Ministro não compartilha da opinião por mérito do caso ao ele exposta quanto Realmente, a Constituição garantiu a liberdade de iniciativa no art. 170. Todavia, não é um princípio absoluto, mas, apenas, um dos princípios diretores da atividade econômica. Ela somente será legítima quando exercida de acordo com os ditames da justiça social, fundamento da ordem econômica, e na medida em que não impeça a observância dos demais valores ali previstos, dentre eles, a função social da propriedade, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Da liberdade de iniciativa podem, assim, resultar atitudes excludentes, postas em prática pelo agente econômico com o fito de eliminar rivais, para que, então, possa monopolizar segmentos ou atividades. Daí que "a liberdade de iniciativa econômica"







ESTADO DE SÃO PAULO

privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...) não pode significar mais do que a liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo".

Destarte, aquela "será ilegítima, quando exercida com o objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário", como preleciona José Afonso da Silva, cujos ensinamentos foram reproduzidos no voto do Ministro Maurício Corrêa na oportunidade do julgamento do RE-199.517/SP, conhecido e não provido pelo Plenário no dia 04.06.1998. Por esse motivo, ao legislador foi admitida a possibilidade de delimitar o conteúdo do princípio em tela, embora com a ressalva de que as restrições devem respeitar o seu núcleo essencial, de acordo com a melhor expressão do princípio da proporcionalidade.

Por conseguinte, o legislador municipal deve fazer a ponderação entre ditos valores enquanto estiver no seu âmbito de atuação, vale dizer, dentro dos seus limites territoriais, dentro de seu interesse local. Posto isso, deve-se ter em mente o seguinte: foi admitida pelo art. 30, II, a legislação supletiva do município relativamente aos temas de competência concorrente dispostos no art. 24, o que torna viável que ele legisle sobre responsabilidade por dano ao consumidor (inc. VIII) e sobre a imposição de sanções administrativas, decorrentes do seu poder de polícia, quando produzidos possíveis danos àquele bem difuso.

O que se veda ao Município, portanto, é a limitação extrema da atividade econômica lícita ou não defesa em lei, o que, certamente, violaria o preceito constitucional da livre iniciativa, bem como, deixar de cumprir com regramentos instituídos dentro da competência dos demais entes federados.

Nenhuma destas hipóteses, corretamente combatidas, estão sendo trazidas nesta proposta.

A

A j



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, adentrando nos pormenores teóricos, muitos filósofos contribuíram para que o movimento pela liberdade ganhasse maiores proporções entre a população ao longo dos tempos. A luta contra os tiranos com poderes sem limites matou muitas pessoas e foi um alto preço para colocar um freio ao poder total e concentrado. A história da humanidade mostra que desde os tempos mais remotos foram criadas leis que regulavam a vida de civilizações, sejam elas escritas como os Dez Mandamentos e o Código de Hamurabi.

O constitucionalismo quanto ao seu surgimento, nos diz em sentido estrito que se tratou de um movimento que impôs a positivação de direitos fundamentais também chamados de Direitos Humanos, que são direitos inerentes a teoria da dignidade da pessoa humana desenvolvida por Kant, onde o ponto central de seus estudos foi a liberdade e o individualismo e se baseou por sua vez no jusnaturalismo que é a ideia de um conjunto de direitos existentes antes da fundação de qualquer forma de Governo ou Estado, direitos esses como a vida, liberdade e propriedade.

O movimento constitucionalista está atrelado aos acontecimentos do século 18, com caráter jurídico, pois propôs a regulamentação legal com as constituições escritas. É considerado ideológico, pois exprimiu a ideologia liberal, onde o governo seria de leis baseadas na ética, e não dos homens como anteriormente. Social, pois não ficou apenas no campo ideológico, mas instigou o povo a lutar por essa ideología contra o poder absoluto. Político, pois agiu em defesa de direitos e garantias fundamentais, contra a opressão e o arbítrio.

O constitucionalismo se opôs ao antigo regime absoluto de poder para propor a 🕓 divisão desses poderes.

Os indivíduos que influenciaram esse movimento são também as que lideraram as maiores academias do século 17 e 18, a exemplo John Locke, a quem se costuma atribuir a fundação da ideologia iluminista. Ele era também um contratualista e lançou as bases para o liberalismo (influenciando a revolução gloriosa e a formação do



ESTADO DE SÃO PAULO

parlamentarismo inglês) pela sua defesa dos direitos como a vida, a liberdade, a propriedade e a tolerância religiosa. Para ele o contrato social consistia na garantia dos direitos pelo Estado e na limitação da atuação dos governantes.

Por sua vez o século 18 foi muito influenciado por ideias iluministas e principalmente liberais. Foi o contexto perfeito para tal, pois a população estava castigada pela pobreza, doença e desgoverno de líderes incompetentes que trouxe a ruína do absolutismo na defesa da legalidade do poder total sob uma ótica religiosa. Tais ideias influenciaram inclusive a Revolução Americana.

A independência dos Estados Unidos baseou-se nas ideias iluministas, além daquelas citadas anteriormente como a participação popular na política, mais precisamente o direito a voto e a elaboração de uma constituição liberal que define a vida do país, mas que não concentra o poder em um só homem e permite a liberdade acima de tudo.

Aqui já vemos a mais importante relação entre o constitucionalismo e o iluminismo, a positivação das ideias liberais e iluministas, configuradas em direitos fundamentais positivados por um documento que fundaria a vida em sociedade, o modelo de Estado e a forma de Estado. A guerra das Américas (independência Americana) ficou conhecida em toda Europa. Na França não foi diferente, no berço do iluminismo e das ideias de liberdade a vitória americana trouxe mais entusiasmo.

As revoluções ditas liberais como a americana e a francesa trouxeram em seu âmbito as ideias iluministas e essa, por sua vez, deu início ao movimento constitucionalista, como exemplo, podemos destacar a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que culminou da Revolução Francesa trazendo em seu artigo 16 o texto "Toda a sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos, nem determinada a separação dos poderes, não tem constituição". Essa declaração virou uma das armas do liberalismo contra o absolutismo.

4



ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre saber que o liberalismo é toda uma doutrina baseada na defesa e cultivo das liberdades individuais, políticas, religiosas e intelectuais defendidas inicialmente pelo um dos maiores filósofos do iluminismo John Locke e em seguida por Adam Smith, além de nomes como Immanuel Kant, Frederic Bastiat, John Stuart Mill, Franklin D. Roosevelt, Murray Rothbard, Milton Friedman, Ludwig von Mises, Friedrich Hayek, entre vários outros; vale destacar que aqui no Brasil foi defendida com excelência por Roberto Campos.

Com a declaração dos Direitos do Homem e a constituição americana, foi colocada em pratica as ideias a custo de sangue, de empenho acadêmico e político. O constitucionalismo passou a ser uma técnica jurídica para a tutela das liberdades e para assegurar ao menos as prerrogativas inalienáveis ao ser humano.

Não à toa que a Carta Magna dispõe logo no art. 1º como fundamento da nossa República "a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituí-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos [...] IV - os valores sociais do trabalho e <u>da livre</u> iniciativa".

A livre concorrência compõe a atividade empresarial e é de extrema importância para o crescimento da economia. Quando bem praticada, beneficia tanto a empresa quanto o consumidor, uma vez que o empresário tende a aumentar a oferta de bens e serviços. Como consequência o consumidor passa a ter disponível produtos com um custo menor. No entanto, a disputa pela clientela entre as empresas pode levar a práticas ilícitas, o que configura em concorrência desleal.

#### O trabalho dignifica o homem!

O trabalho faz com que as pessoas se sintam capazes de realizar ações úteis e de superar desafios, o que é ótimo para fortalecer a autoconfiança. Não podemos deixar de citar o principal motivador que leva uma pessoa a buscar um trabalho, que é o lucro ou salário que garante o sustento e a realização de objetivos, como ter um lar

1

**D** 



ESTADO DE SÃO PAULO

seguro, ter conforto, adquirir bens, entre outros. Muito da dignidade que vem com o trabalho tem relação com as possibilidades que vêm através do salário.

O art. 170 da CF/88 também nos traz importantes pilares em defesa da liberdade assim dispondo:

"A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e <u>na livre iniciativa</u>, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II - propriedade privada; (g.n.)

[...]

IV - livre concorrência; (g.n.)

*[...]* 

Parágrafo único. É assegurado a todos o <u>livre exercício de</u> <u>qualquer atividade econômica</u>, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei." (g.n)

O art. 5º, XIII, da CF/88, prevê que:

Art. 5º. [...]

[...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g.n.)

R





ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que, embora tenhamos na *Lex mater* da República dispositivos que embasam o direito do cidadão sorocabano empreender livremente, a Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, responsável por reger nossa cidade, por força do art. 29 da CF/88 e art. 11, parágrafo único, do ADCT, deixa, e muito, a desejar, já que no Título V "Da Ordem Econômica e Social", apenas embasa aspectos sociais, que implicam num agir do Estado e demais comprometimentos orçamentários.

Ora, para que exista comprometimento orçamentário, deverá ocorrer arrecadação tributária, que por sua vez, decorre da produção de riquezas, que, de uma forma ou de outra, sempre tocará o livre empreendedorismo, livre iniciativa e livre concorrência, desde que não vedados legalmente.

Ou seja, nobres pares, o social depende diretamente da economia local, que, segundo apresentado, encontra-se absolutamente desprestigiada na norma maior da municipalidade.

Tal, portanto, urge por mudança!

Estamos, aqui, visando proteger o lívre exercício de qualquer trabalho, jogo das forças do mercado na busca da clientela e defender as estratégicas da iniciativa privada para combater a crise econômica, incrementar e aquecer as atividades econômicas em Sorocaba.

A liberdade de trabalhar e, consequentemente, de produzir riquezas e gerar empregos devem ser contempladas em nossa Lei Orgânica, embasando a Magna Carta da República e legitimando a ordem jurídica local em incentivar cada dia mais o empreendedorismo no Município de Sorocaba.

Sorocaba, 13 de abril de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

P



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PELOM 09/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de PELOM que acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências.

<u>Esta Proposição encontra respaldo em</u> <u>nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, *in verbis*:

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;



ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o Parecer.

Sorocaba, 22 de abril de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam em conjunto, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba – LOM, e dá outras providências (Assegura o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica)".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o **Nobre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de maio de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PELOM Nº 09/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "acrescenta o parágrafo único ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências (Assegura o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica), de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que subscrevem a proposição conjuntamente.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.** 

No **aspecto material**, esta proposição encontra bases na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, ao estabelecer os Princípios Gerais da Atividade Econômica, estabelece que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 3 de maio de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIÀNO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator JOÃO-ĐONIZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 9/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, acrescenta o parágrafo único ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Assegura o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica)

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PELOM nº 9/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 11 de maio de 2021,

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Ítalo Gabriel Moreira Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: O Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2021

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 09/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que acrescenta o parágrafo único ao art. 164 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Assegura o livre exercício de empreender qualquer atividade econômica)

De início, a proposta foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da presente, verifica-se tratar de inclusão da *Lex Mater* sorocabana de dispositivo assegurando a todos os munícipes o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, replicando dispositivo da Constituição Federal.

Nesse sentido, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de maio de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro RELATOR CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro



## Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências."

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia.

Parágrafo único. A cooperação técnica descrita no caput consiste em aprimorar o relacionamento entre a municipalidade e academia, democratizando a gestão pública e fortalecendo as formas participativas, tendo em vista, prioritariamente, o desenvolvimento de projetos de interesse público.

Art. 2º O Termo de Parceria poderá implicar repasse de recursos financeiros entre os partícipes.

Art. 3º A propriedade intelectual dos projetos apresentados através do Termo de Parceria pertencerá aos responsáveis pelo seu desenvolvimento, cabendo à exequibilidade pelo Poder Público parceiro.

Art. 4º O Termo de Parceria poderá prever horas de estágio extracurriculares aos estudantes da instituição de ensino parceria, bem como outros benefícios.

Cut )

A Part of the second of the se



. ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

**ÍTALO MOREIRA** 

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUSTIFICATIVA:

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito desmartcity e, parafraseando Noel Clarasó na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na

7

A AMIN



ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que "devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social". (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando "créditos" como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

GIV



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

A P

Co2 -



ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e escoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

#### Assim:

- A cidade de Sorocaba ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
- A prefeitura de Sorocaba ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
- <u>A Universidade</u> ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.

Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os

y dod Mill



ESTADO DE SÃO PAULO

estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;

 Os estudantes ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Sorocaba, 12 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador





ESTADO DE SÃO PAULO

## Substitutivo 01 a0 PL 76/2021

#### $\mathcal{L}^{\mathbb{Q}}$ SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

"Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências."

**Art. 1º** Fica o poder Executivo Municipal, autorizado a firmar termos de fomento e colaboração com as instituições de Ensino Técnico e ou Ensino Superior, pública ou privada, com o objetivo de desenvolver o conhecimento do pensar cientificamente e da criatividade, através de pesquisa científica e atividades de extensão, consideradas de relevante interesse público a municipalidade.

- § 1º O Desenvolvimento das atividades de pesquisa e extensão universitária dar-se-á nos seguintes eixos:
  - i. Planejamento Urbano;
  - ii. Moradia e Habitação;
  - iii. Meio Ambiente;
  - iv. Infraestrutura;
  - v. Saúde;
  - vi. Cultura;
  - vii. Educação;
  - viii. Direitos Humanos e Justiça;
  - ix. Comunicação e Tecnologia.

Ą



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Os termos descritos no *caput* aplicam-se aos órgãos da administração direta e indireta do Município.

**Art. 2º** O termo de fomento e colaboração, poderá implicar em repasse de recursos financeiros, mediante prévio edital, firmado entre o poder executivo e a instituição de ensino.

Parágrafo único. Será garantida a autonomia cientifica a instituição de ensino responsável pelo desenvolvimento das pesquisas e atividades de extensão firmadas nos termos de fomento e colaboração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MÔREIRA

3



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA:**

O presente substitutivo visa apenas melhor adequar determinados pormenores do projeto de lei original, visando, assim, sua melhor aplicabilidade e eficácia.

No mais prevalecer-se-ão, in totum, os termos da justificativa do projeto originário.

Inicialmente, apenas para fins dos créditos acadêmicos necessários, explico que o texto introito desta justificativa fora substancialmente embasado no projeto de monografia de mestrado, ainda não defendida, do meu Ilustríssimo Chefe de Gabinete, Rômulo Freire.

O presente projeto de lei nasce do propósito de solucionar problemáticas cotidianas vivenciadas no Poder Público, em ambiente acadêmico e em geral pelas pessoas que usufruem das cidades. Considerando a ampla perspectiva que o significado de planejamento urbano permite, tem-se um cenário de grandes desafios para uma organização da cidade de forma democrática, garantindo soluções de suas problemáticas de habitação, mobilidade, áreas de convivência e alcançado o irrestrito direito à cidade (JACOBS, 2001).

De maneira geral tem-se por objetivo a intenção de se unir o planejamento urbano com a aplicação do conceito de smartcity e, parafraseando Noel Clara só na hipótese de uma ideia de fácil implementação, causar surpresa por, todavia, não ter sido aplicada.

Em uma tradução livre do inglês, smartcity pode ser denominada como "cidade inteligente". Define-se por smartcity aquela cidade em que é evidenciada a eficiência, praticidade e humanização dos espaços públicos (ROGERS; GUMUCHDJIAN, 2015). Assim, a tecnologia passa a ser um meio de se

3772



ESTADO DE SÃO PAULO

ter uma melhor qualidade de vida para os habitantes, e não apenas a destinação final.

Na Física, eficiência é definida como a relação entre energia fornecida a um sistema, seja em termos de calor ou de trabalho, e a energia produzida pelo sistema (normalmente na forma de trabalho), portanto quanto menor consumo de energia para a execução de um trabalho mais eficiente é esse sistema.

De acordo com a Lei nº 13.005 (o Plano Nacional de Educação - PNE), de 25 de junho de 2014, o marco regulatório da extensão universitária no Brasil está previsto na Resolução CNE/CES n. 7, de 18 de dezembro de 2018 (BRASIL, 2014), implementando que "devem haver no mínimo, 10% (dez por cento) do total de créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social". (BRASIL, 2018).

Por outro lado, é o gestor público quem convive com grande demanda e escassez de recursos financeiros para a execução dos planos, necessitando de recurso humano capaz de propor soluções de forma rápida e emergencial, desencadeando não só maior engajamento da equipe técnica, como também melhoria na produtividade e manutenção de nossos centros urbanos (MARICATO, 2015). Portanto, somado à definição supracitada sobre eficiência, encontra-se no capital intelectual disponível nos projetos de extensão dos ambientes universitários uma importante alternativa para este cenário.

Dentro do ambiente acadêmico há três principais pontos a se desenvolver para que se tenha um profissional qualificado e comprometido com sua área de atuação, sendo elas: o ensino, a pesquisa e a extensão (MORAES, 1998). O panorama atual das universidades brasileiras demonstra

0

Ech S



ESTADO DE SÃO PAULO

que, neste tripé, a extensão é o que tem tido menor investimentos por parte do poder público, apesar de seu potencial (PAIVA, 1985).

O objetivo da extensão é estabelecer uma relação entre a sociedade e universidade, concebendo a troca de conhecimentos entre elas, a partir das ações desenvolvidas com essa finalidade, gerando "créditos" como forma de reconhecimento aos estudantes envolvidos e soluções com qualidade técnica à população (MORAES, 1998). Desta forma, vê-se que a instituição tem o potencial de levar à sociedade o seu conhecimento técnico através, por exemplo, dos serviços oferecidos pelas clínicas-escola, escritórios modelos, empresas juniores, entre outros (PAIVA, 1985).

Assim, o que para os acadêmicos é denominado crédito, pode ser interpretado como energia pelo poder público, ao ser uma fonte de trabalho disponível. Segundo a legislação vigente (CENSO 2018), a carga horária permitida atualmente para projetos de extensão é de 10% sobre a carga total dos alunos totais matriculados no Sistema Federal de Educação Superior, o que atualmente têm um montante de 2.949.271.640 bilhões de horas.

Ou seja, há uma grande quantidade de horas disponível para realização de atividades à sociedade, como, por exemplo, criando um modelo de identificação dos usuários para programas governamentais, realizando projetos, promovendo cursos ou oficinas, organizando eventos e outros.

Um interessante instrumento a ser utilizado também é a análise de estudos de caso de ações de extensão que geraram impactos sociais positivos dentro do cenário urbano. A criação de um banco de dados com referencial teórico para ações pautadas em condutas eficientes e econômicas, pode evitar retrabalhos de uma cidade mal gerida ou mal organizada (MARICATO, 2015).

J. 223

9



ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, este projeto tem como característica principal a disseminação de uma visão holística acerca do assunto, apresentando estudos de diferentes áreas do conhecimento para fundamentar uma solução técnica que também necessita ser multidisciplinar para que tenha credibilidade e eficácia a fim de ser implementada com qualidade.

Em suma, ao se entender a cidade como um sistema complexo – em especial na realidade brasileira do setor público, com escassez de recursos – pode-se afirmar que há a urgência em se encontrar soluções que apresentem maior eficiência. Ao se analisar a situação atual do poder público e das universidades, é na sinergia entre a academia e o estado que se têm uma interessante e vantajosa forma de remediação para ambas as partes, dando visibilidade a uma relação de mutualismo com viabilidade técnica, social e econômica (Nussenzveig, H. Moysés).

Portanto, é de interesse público o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia em situações de cenário ideal para que colabore com os estudos de desenvolvimento da cidade de Sorocaba nas próximas décadas, com o melhor custo-benefício, visando à exequibilidade mediante as realidades orçamentárias.

A concepção e implantação de estratégias para intervenções desenvolvidas pela academia (ou seja: seus alunos, professores e pesquisadores) e escoradas no Poder Público local, compreende uma solução de ganhos mútuos para a sociedade sorocabana, alunos e Estado.

E 555



ESTADO DE SÃO PAULO

Assim:

- A cidade de Sorocaba ganhará com projetos de qualidade, profissionais melhor formados, atualizados e com maior sensibilidade social e compreensão dos problemas da gestão pública, permitindo a geração de situações inovadoras, fruto dessa maior interface entre instituições de ensino e o Município;
- A prefeitura de Sorocaba ganhará com a criação de um arcabouço de projetos e atividades de qualidade no tocante às diversas áreas de atuação do presente projeto;
- A Universidade ganhará um acréscimo significativo na nota do ENAD, já que esta parceria se caracterizará como extensão universitária, algo pouco praticado no Brasil, mas que tem como premissa a melhoria do local onde se encontra a instituição, através de seus conhecimentos acadêmicos.

Isto sem contar, a melhoria em seu projeto de ensino, possibilitando aos alunos vivências em situações reais e mais próximas ao mercado de trabalho, bem como a gestão democrático-participativa junto ao Poder Público local. Com esse tipo de extensão universitária a própria instituição poderá assinar os estágios profissionais dos alunos, através da criação de "escritórios modelos", por exemplo;

 Os estudantes ganharão com a possibilidade de vivenciar, em ambiente controlado, situações da realidade da profissão, podendo, inclusive, obter horas de estágio assinadas pela própria instituição de ensino e outros benefícios estudantis previstos no Termo de Parceria. 20630 H

Ŏ



ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares o presente substitutivo.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

Vereador

201350 PORTOR

### Recibo Digital de Documento Acessório

Matéria nº: 76 Tipo de Matéria : Projeto de Lei Ordinária Data Protocolo : 16/02/2021

Autor: Ítalo Gabriel Moreira

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou

privada e dá outras providências.

#### Documento Acessório:

Autor: Ítalo Gabriel Moreira

Tipo de Documento Acessório: Substitutivo

Descrição: Substitutivo

**Data do Documento:** 25/02/2021





ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 76/2021

Substitutivo nº 01

A autoria do presente Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021 é do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se proposição que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de fomento e colaboração com instituição de ensino Técnico e ou Ensino superior, pública ou privada e dá outras providências".

Verificamos que a proposição só pode prosperar, caso seja sanada a inconstitucionalidade do termo "Privada", visto que só podem firmar termos de fomento e colaboração as organizações da sociedade civil, que são entidades privadas sem fins lucrativos. As demais instituições que possuem finalidade lucrativa não podem receber repasses da Administração Pública.

A Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, traz as regras gerais a serem aplicadas no território nacional, que "Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".

Trazemos ainda conceitos importantes desta Lei de

regência:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada

pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)".

As políticas públicas são conjuntos de programas, ações e atividades desenvolvidas pelo Estado diretamente ou indiretamente, com a participação de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania, de forma difusa ou para determinado seguimento social, cultural, étnico ou econômico.

A formulação de políticas públicas constitui programas e ações, metas e objetivos, e estratégias de ação governamental visando produção de resultados e estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Trata-se inclusive de entendimento atual do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

Verificamos que a proposição tem teor muito semelhante a Projeto de Lei do Município de Paulínia/SP e está em consonância com o nosso ordenamento jurídico, neste diapasão passaremos a expor:

Defendemos a tese de que não se pode concluir pela inconstitucionalidade (por vício de iniciativa) de qualquer projeto de Lei proposto pelo Legislativo, a qual se estabeleça política pública, desde que não haja ingerência em órgãos



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

e servidores do Executivo (não crie órgão, não crie ou altere estrutura e atribuições já existentes).

Ressaltamos que a matéria versa sobre matéria de interesse local, contemplado na nossa Carta Magna, Art. 30, I, a qual transcrevemos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I — legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concorrentemente com a União e o Estado".

O fundamento deste PL é incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento do Município, tal intuito encontra fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, pois nossa Lei Maior impõe ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, nesse sentido destacamos da Constituição Federal:

"Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica.

§ 1º A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso das ciências".

Na mesma esteira estabelece a Constituição do Estado

de São Paulo, in verbis:

"Art. 268. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnologia.

§ 1º A pesquisa cientifica receberá tratamento prioritário do Estado, diretamente ou por meio de seus agentes financiadores de fomento, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência".

Por fim, dispõe a Lei Orgânica do Município que trata-se de competência legiferante do Município a abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência, nos seguintes termos:



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I-assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação

e à ciência;

Por fim, a proposição padece de inconstitucionalidade, salvo se suprimidas do PL as instituições de ensino privadas ou sejam substituídas por organizações da sociedade civil, de acordo com a Lei 13.019/2014, que estabelece as regras gerais a serem observadas nas normas infraconstitucionais.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de março de 2021.

(Em "Home Office")

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES

SECRETÁRÍA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

| EMENDA N° º4 / 2021   |
|---|
| MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA   |
|   |
| O artigo 1º do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a   |
| seguinte redação:   |
| "Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar  Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil, com o objetivo de possibilitar o desenvolvimento sustentável do conhecimento acadêmico, cultural e social através de atividades e oficinas sobre melhoria urbana, meio ambiente, infraestrutura, saúde, cultura, educação, direitos humanos e justiça, comunicação e tecnologia."  Ítalo Moreira |
| <u>Justificativa:</u>   |
| A presente emenda justifica-se para fins de melhor adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.  |
| Ítalo Moreira  Vereador   |

11.1000 0501av20Z 08438 204808 V.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

| EMENDA N°Q2 / 2021   |
|--|
| MODIFICATIVA 📉 ADITIVA 🗌 SUPRESSIVA 🔲 RETRITIVA 🗍  |
|  |
| A ementa do Projeto de Lei 76/2021 passa a ter a seguinte  |
| redação:   |
| "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria<br>com instituição de ensino pública ou organizações da sociedade civil e dá outras |
| providências."   |
|  |
| Ítalo Moreira  |
| Vereador   |
| <u>Justificativa:</u>  |
| A presente emenda justifica-se para fins de melhor   |
| adequar o projeto de lei em apreço ao disposto na Lei nº 13.019/2014.  |
| Ítalo Moreira<br>Vereador  |
|  |



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 76/2021, e as Emendas nº 01 e 02, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de PL do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, recomendando apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014 - Lei das OSC.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, já acompanhada das Emendas nº 01 e 02.

Inicialmente, destaca-se que após a apresentação das Emendas, o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC, pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIŽETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE JUSTIÇA** 

Relator: Vereador João Donizeti Silvestre

Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao PL 76/2021, ambos de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do Substitutivo, recomendando apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014 — Lei das OSC.

Na sequência, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, já acompanhada das Emendas nº 01 e 02, ao Substitutivo nº 01.

Inicialmente, destaca-se que <u>após a apresentação das Emendas</u>, <u>o PL passar a restar 100% constitucional, e de acordo com a Lei Federal das OSC</u>, pois além do fato de não caracterizar ingerência em qualquer órgão do Poder Executivo, nos termos apresentados, o PL mantém àquele Poder a conveniência e oportunidade da implementação dos termos de fomento e colaboração.

Ante o exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal do Substitutivo</u> <u>e das Emendas</u>, destacando-se que a eventual aprovação dependerá da manifestação favorável da <u>maioria dos votos</u>, presente a maioria absoluta dos membros (art. 162 RIC).

S/C., 19 de abril de 2021

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas n°s 01 e 02 ao Substitutivo n° 01 ao Projeto de Lei n° 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Educação nas Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao PL nº 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

Gabriel de Souza Amorim
/Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Dylan Roberto Viana Dantas

Presidente da Comissão de Educação e Pessoa Idosa

37



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021 e Emendas nº 01 e 02

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº76/2021, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "Autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências".

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do Substitutivo, recomendando apenas adequação à Lei Federal nº 13019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as Organizações de Sociedade Civil.

Ato contínuo, em análise pela Comissão de Justiça não houve oposição sob o aspecto legal do Substitutivo e das Emendas nº 01 e 02, haja vista o projeto não caracterizar intermédio em qualquer órgão do Poder Executivo nos termos apresentados.

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação e Pessoa Idosa para deveras ser apreciado.

O artigo 45 do RIC dispõe que:



ESTADO DE SÃO PAULO

Art.45- À Comissão de Educação e Pessoa Idosa compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

- I- instrução e educação pública e particular;
- II- matérias relativas aos interesses e direitos das pessoas idosas.

No mesmo sentido, em análise por essa Comissão verificamos que o presente Substitutivo visa estabelecer uma troca de conhecimentos entre sociedade e universidade a partir das ações desenvolvidas, bem como incentivar a inovação tecnológica, à pesquisa científica ao desenvolvimento do Município.

Assim sendo, quanto ao mérito no que compete à análise desta Comissão, <u>NADA A OPOR</u> à sua tramitação e eventual aprovação.

Sorocaba, 24 de maio de 2021.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL

Membro/Relator

JOSÉ VIN

UN CAMPOS AITH

Viembro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 e 02 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 76/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia nas Emendas n°s 01 e 02 ao Substitutivo n° 01 ao PL n° 76/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 21 de majo de 2021.

Gabriel de Souza Amorim Assessor Legislativo

Ao

Excelentíssimo Senhor

Ítalo Gabriel Moreira

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**RELATOR:** VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: As Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021

Trata-se das Emendas nºs 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 76/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Parceria com instituição de ensino pública ou privada e dá outras providências.

De início, as Emendas 01 e 02 foram encaminhadas à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - <u>sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;</u> (g.n.)

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

. IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise das presentes Emendas 01 e 02, verifica-se que visam atender requisito formal apontado de forma opinativa pela Egrégia Secretaria Jurídica, superando eventual questão de inconstitucionalidade, adequando o presente projeto a Lei Federal  $n^{\circ}$  13.019/2014,

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 21 de maio de 2021.

VITOR AMEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro RELATOR CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI \_ 51 /2021

"Dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências."

Art. 1º Fica autorizado no Município de Sorocaba o regular e pleno funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo.

Parágrafo único. A relação jurídica entre o serviço privado de fretamento por transportador e potencial usuário do aplicativo que oferta a atividade empresarial de intermediação tecnológica descrita no *caput*, submeter-se-á a Lei Federal nº 10.233/2001 e demais legislações pertinentes, e as regras regulatórias da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2021.

ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

PROTOCOLO
202592
CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

12:59



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **JUSTIFICATIVA:**

A dicotomia entre as modalidades pública e privada de transporte é bem estabelecida em nosso ordenamento, sendo certo que convivem e sempre conviveram harmoniosamente.

A Constituição Federal não reservou ao poder público o setor de transporte de passageiros. Aliás, em seu artigo 178, a Constituição na verdade definiu que os transportes envolvem atividade econômica, vinculada aos princípios gerais do artigo 170, entre eles a livre iniciativa, submetida à normatização legal federal e à fiscalização pública (artigo 174).

De acordo com a mecânica constitucional, o serviço de transporte terrestre de passageiros, quando público, opera em nichos específicos e é titularizado, prestado ou delegado pelos entes da Federação (artigos 21, XII, e; 25, §1°; e 30, V). Deve atender ao regime de direito público e ser regular, contínuo, universal e zelar pela modicidade tarifária (art. 175, p.u., IV, da CF/88 e art. 6°, § 1°, da Lei n° 8.987/95).

Ao serviço público são concedidos benefícios, como isenções fiscais, exclusividade no uso de infraestrutura pública e conexão direta a outros modais de

transporte.

Já o transporte coletivo privado, no qual se insere o fretamento, coma atividade econômica livre (artigos 5º, XIII e 170, parágrafo único, CF), sujeita unicamente à regulamentação geral da União e, claro, à fiscalização de trânsito e infraconstitucional, que o próprio de infraconstitucional de infraconstituc

Código Civil (artigos 730 e 731) diferencia o contrato privado de transporte daquele exercido por delegação do poder público. Da mesma forma, a Lei Federal nº 8.987/95, que dispõe sobre os regimes de concessão e permissão na prestação de serviços públicos, estabelece, de forma clara, em seu artigo 16, que "a outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso de inviabilidade técnica ou econômica justificada no ato".



ESTADO DE SÃO PAULO

Ou seja: a regra é a convivência entre serviços nas modalidades pública e privada. Cabe ao poder público garantir a determinados serviços públicos regulares e essenciais, deixando à iniciativa privada a liberdade para atuação no transporte privado.

Tal modalidade de transporte intermediado pela plataforma de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo não é público, mas sim privado, na modalidade de fretamento eventual, sem nenhuma das características de transporte público.

Em primeiro lugar, não há rotas pré-estabelecidas e habituais de transporte.

As viagens são contratadas conforme a demanda dos usuários, nos limites de atuação das empresas de fretamento cadastradas na plataforma.

As "rotas" referidas na inicial são exemplos de combinações de origem e destino que os usuários podem criar, conforme a limitação da abrangência territorial da atuação das empresas parceiras da plataforma.

Em segundo lugar, não há venda de passagens individuais. Como esclarecido acima, a plataforma simplesmente facilita a aproximação de pessoas e a formação de grupos interessados em fretar ônibus, sendo certo que o valor do frete é fixo e será dividido pelo número de usuários interessados na viagem. Trata-se, portanto, de um rateio do valor do frete, um fretamento compartilhado.

O preço cobrado é o do frete do ônibus inteiro, tal como ocorreria em qualquer contratação de transporte por fretamento. E esse preço será pago mediante rateio, tal como ocorreria em qualquer contratação de fretado por um grupo de pessoas. A única diferença é que a plataforma facilita essa contratação, aproximando as pessoas entre spara que elas possam, juntas, contratar o fretamento.

Dessa forma, o montante a ser pago por cada um irá variar conforme a lotação do ônibus, sendo possível, inclusive, que a viagem não ocorra, caso não haja quórum suficiente.

A

PROTOCOLO 202557

12:57



ESTADO DE SÃO PAULO

Os usuários, assim, concordam em aguardar pela adesão de um número mínimo de interessados para que o frete seja contratado, e aceitam a regra de que o valor do rateio irá depender da lotação daquela viagem.

Ora, passagens de transporte público coletivo são anunciadas e vendidas com habitualidade e regularidade, com itinerários e datas pré-definidas, preço individual fixo e imutável, e garantia de que a viagem ocorrerá, mesmo que o ônibus saia vazio.

Em terceiro lugar, as empresas de fretamento não utilizam a infraestrutura de transporte (terminais de passageiros), reservada aos delegatários que prestam serviço público.

Em quarto lugar, diferentemente da venda de passagens, os fretamentos contratados pela plataforma não são abertos indistintamente a toda a população, mas apenas ao universo de pessoas conectadas pela plataforma.

Com efeito, apenas os usuários que aderiram previamente ao ambiente virtual da plataforma poderão participar dos grupos de viagem.

Dessa forma, uma pessoa que queira embarcar sem a adesão à plataforma e ao grupo de viagem não poderá fazê-lo.

Em suma, o transporte de passageiros contratado com a intermediação da plataforma é claramente privado, não possuindo nenhuma das características do transporte público, de modo que não cabe falar em clandestinidade ou em "usurpação de função pública".

Além disso, tanto os aplicativos quando os transportadores além de se submeterem normalmente as legislações em vigor, fato é que as empresas tecnológicas de intermedição, prezando pela segurança e pela tranquilidade de seus usuários, exige o cumprimento de diversas normas internas da própria plataforma, que são reflexos de lei e demais normas administrativas.

4

PROTOCOLO

1) 2 5 2

CAMARA MUNICIPAL DE SORCCARA

14(01/202



ESTADO DE SÃO PAULO

Reitere-se aqui que, a empresa de tecnologia que titulariza o aplicativo apenas intermedia a contratação. Cabe às empresas de transporte a obtenção das autorizações para operar, sendo certo que a empresa tecnológica não aceita a participação de empresas que sejam de qualquer forma irregulares.

Em verdade, a atividade da plataforma consiste em notável expressão prática dos princípios e diretrizes do transporte terrestre no Brasil, estabelecidos pelos artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.233/2001, destacando-se:

- *(i)* A promoção do desenvolvimento econômico e social;
- (ii) A proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta de serviços de transporte;
- A compatibilização dos transportes com a preservação do meio (iii) ambiente:
- (iv) A redução dos danos decorrentes de congestionamentos;
- A garantia de liberdade de escolha aos usuários; (v)
- (vi) O estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias aplicáveis ao setor de transportes;
- A descentralização das ações de transporte; (vii)
- A adoção de tecnologias aplicáveis aos meios de transporte.

A par da legalidade da operação de intermediação, cabe pontuar aqui algumas relevantes questões a respeito da regulamentação do poder público sobre o transporte terrestre de passageiros por fretamento.

devem ser aplicados os ditames da livre iniciativa e do livre mercado.

...., tai serviço se enquadra no conceito de atividade econômica, à qua ser aplicados os ditames da livre iniciativa e do livre mercado.

Assim, a contratação de uma empresa de fretamento, por meio de uma rma tecnológica que permite conectar pessoas interessadas em contratádo er simplesmente inviabilizada apenas para con o em benefício. plataforma tecnológica que permite conectar pessoas interessadas em contratá-la, não pode ser simplesmente inviabilizada apenas para que se promova uma ilegal reserva de mercado em benefício de empresas delegatárias.



ESTADO DE SÃO PAULO

Nos antecipando a eventual interesse escuso que queira instaurar uma reserva de mercado e impor restrição injusta da atividade econômica de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo é que apresentamos o presente projeto.

Aliás é importante lembrar que, diferentemente do que tenta fazer crer os opositores do avanço tecnológico e revolução 4.0 no Brasil, a Constituição Federal não reservou o setor de transporte ao poder público. A realidade é que o serviço público e a iniciativa privada coexistem em diversos setores (como na saúde e na educação, por exemplo), sem que isso implique qualquer clandestinidade.

Nesse contexto, não é difícil concluir que o serviço de intermediação ofertado pela plataforma que oferta a intermediação mediante tecnologia de aplicativo coexiste pacificamente com o serviço público de transporte coletivo, já que são absolutamente distintos e com características bem delimitadas que os diferenciam.

Tanto que sequer podem ser comparados: cada um detém seus respectivos regimes jurídicos, ônus e bônus.

No artigo 170 da Carta Maior, o legislador constituinte consagrou como fundamentos da ordem econômica a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Sua importância é tanta que foi ainda estimada pela Constituição ao ser alçada, em seu artigo 1°, IV, ao patamar de fundamento da República Federativa do Brasil.

O princípio da livre iniciativa é, pois, irrefutável. Consiste em verdadeira

projeção da liberdade individual no âmbito econômico e é meio essencial para desenvolvimento econômico, voltado ao bem da sociedade como um todo.

E daí decorre o fato de que, como destaca José Afonso da Silva, "todas as normas constantes no sistema da legislação ordinária, no campo econômico, devem ser interpretadas à luz desse princípio".



ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, deve-se ressaltar a premissa fundamental relativa à vinculação do particular às normas jurídicas: <u>inexistindo restrição legal expressa a determinada atividade econômica, não se pode interpretar que haja vedação ao seu exercício</u>. A regra é o exercício livre de qualquer trabalho, salvo hipóteses justificadamente defesas em lei (reserva de mercado, monopólios, oligopólios, etc., nada justificam, mas, sim, violam o Direito).

Mencione-se, aqui, por fim, os princípios a legalidade (artigo 5°, II, CF), a livre iniciativa (artigo 170, *caput*, CF), o livre exercício da atividade econômica (artigo 5°, XIII, e artigo 170, parágrafo único, CF,) e a defesa do consumidor (artigo 170, V, CF), dentre outros, que embasam o presente projeto de lei.

Sorocaba, 13 de janeiro de 2021.

ITALO GABRIEL MOREIRA

Vereador

PROTOCOLS
2 n 2 4 9 z
CAMARA MUNICIPAL DE SORGS

Auto1) 2021



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 051/2021

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

#### Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso

Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço de fretamento compartilhado e eventual, encontrando bases no ditame constitucional que estabelece a livre iniciativa privada, *in verbis*:

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituise em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

M



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Sublinha-se que a livre iniciativa foi erigida, no 1º artigo da Carta Magna, em seu inciso IV, como um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito. Ela é também mencionada como fundamento da ordem econômica, no caput do artigo 170 da Lei Maior, ao lado da livre concorrência e da defesa do consumidor (incisos IV e V, respectivamente). A defesa do consumidor é ainda prevista como uma obrigação do Estado na Constituição Estadual de São Paulo, em seu artigo 275; bem como:

A liberdade de escolha de profissão, por sua vez, foi incluída entre os direitos fundamentais, no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Verifica-se, ainda, face os termos desta Proposição, a inexistência de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, vez que a lei não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos e não fixa remuneração; não cria ou extingue Secretarias e órgãos da Administração Pública; e, finalmente, não dispõe sobre servidores públicos ou sobre o seu regime jurídico, destaca-se que:

Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2°, 1, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), elenco que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo:

M



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

"A reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis" (3 RE 702848 Rel. Celso de Mello j. em 29/04/2013, DJe-089 DIVULG 13/05/2013 PUBLIC 14/05/2013); e ainda:

"Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis" (6 ADI 776 MC/RS Pleno Rel. Celso de Mello DJ 15/12/2006.); ressalta-se que:

Ao examinar a controvérsia acerca da competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias, a própria Corte Suprema consolidou a Tese nº 917 de Repercussão Geral, no sentido de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo firmou entendimento pela constitucionalidade de leis, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre serviço por meio de aplicativo, as mesmas razões de decidir aplicam-se a esta Proposição:

#### 2132191-48.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Márcio Bartoli

ρΊ



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 27/03/2019

Data de publicação: 28/03/2019

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "regulamenta o Transporte Individual Privado remunerado de passageiros, por meio de aplicativos, como o 'UBER' no âmbito do Município de Teodoro Sampaio – SP". **Inconstitucionalidade Formal.** Não ocorrência. Não configurada violação à iniciativa reservada ao chefe do executivo. Hipóteses taxativas. Interpretação restritiva. Lei que prevê despesas não impactantes a serem absorvidas pelo orçamento. Lei geral e abstrata que traça contornos da gestão. Ausência de afronta à separação dos poderes. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade Ocorrência. Lei que cria injustificável limitação à liberdade de escolha de profissão e aos princípios da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência. prejuízo do consumidor. proporcionalidade e razoabilidade. Distanciamento do interesse público. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos §§3º e 4º do artigo 3º; do inciso VI do artigo 4°; e da expressão "com capacidade de até 4 (quatro) passageiros, excluído o condutor", do inciso X do artigo 4º, todos da lei atacada. (g. n.)

#### 2262261-56.2018.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moacir Peres

Comarca: São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/09/2019

Data de publicação: 12/09/2019

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – "UBER"

E CONGÊNERES – Dispositivos da Lei nº 2008, de 14 de março de

2018, do Município de Cotia, que "dispõe sobre a regulamentação da

prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros

baseado em tecnologia de comunicação em rede, no município de

Cotia". I. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA

<u>UNIÃO INEXISTENTE – Verificação de interesse local que justifica</u>

a regulamentação pelo Município - Observâncias às diretrizes da

legislação federal e estadual a respeito do assunto - Ouestões de

mobilidade urbana que se sujeitam a peculiaridades e costumes locais

<u>– Vício formal inexistente. II</u>. OCORRÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL

- Restrições injustificadas à prestação do serviço - Ofensa aos

princípios da liberdade de iniciativa, de concorrência do exercício de

qualquer trabalho - Imposição de multa em patamar irrazoável e desproporcional – Afronta ao artigo 111 da Constituição Estadual –

Precedentes. Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada

procedente. (g. n.)

#### <u>2118962-21.2018.8.26.0000</u>

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Elcio Trujillo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 21/08/2019

Data de publicação: 22/08/2019



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 1°, 2° e 3°, da Lei nº 8.051, de 30 de dezembro de 2016, do Município de Marília que dispõe, no âmbito do município, sobre a proibição do veículos automotores particulares, cadastrados em aplicativos para transporte remunerado individual de pessoas. Ausência de invasão de competência legislativa federal e estadual, por se tratar de tema concorrente, afeto tanto à União, aos Estados e aos Municípios guardando relação com o interesse local. Violação. entretanto, dos princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e dos direitos do consumidor, bem como da razoabilidade. 1. A restrição ao serviço de transporte privado e remunerado de passageiros mediante utilização mediante disponibilização de aplicativos, não atentando para a distinção com o serviço de transporte público e individual de passageiros, ofende à livre iniciativa e concorrência, além de contrariar e prejudicar o interesse dos cidadãos enquanto consumidores de serviços. Ofensa ao artigo 144 da Constituição Estadual (artigos 1º, IV, e 170, IV e V, da Constituição Federal). 2. Violação, também, do princípio da razoabilidade, numa análise da proporcionalidade, que deve nortear a Administração Pública bem como a atividade legislativa, tendo por amparo o artigo 111, da Constituição do Estado e aplicável aos Municípios por forca do disposto pelo artigo 144, da Constituição Federal. AÇÃO PROCEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

2010978-12.2017.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Péricles Piza

Comarca: São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 09/08/2017 Data de publicação: 31/08/2017

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade lei municipal que dispõe sobre proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas no município de Caieiras. Questão já enfrentada por este Colendo Órgão Especial quantos aos Municípios de São Paulo e Sorocaba. Texto normativo de cunho proibitivo antagônico ao sistema nacional da livre concorrência e\_defesa do consumidor. Unicidade das decisões para os nossos Municípios Bandeirantes. Matéria submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal para definição da temática aqui procedente proposta. Julga-se a fim de declarar inconstitucionalidade da Lei nº 4.831, de 04 de fevereiro de 2016, do Município de Caieiras/SP. (g. n.)

#### 2085946-13.2017.8,26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 23/08/2017 Data de publicação: 24/08/2017

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.804, de 15 de setembro de 2015, de São José do Rio Preto, proibiu "... o uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas". Competência legislativa. Lei municipal não dispõe sobre trânsito. Descabido falar em competência privativa da União (art. 22, XI, CF). Ausente o vício

N



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

apontado. Precedente do Eg. STF. <u>Violação aos princípios da livre</u> iniciativa e da razoabilidade. Ofensa caracterizada. <u>Dispositivo</u> restringe a prestação de serviço de transporte remunerado de passageiros ao público (táxis). <u>Inadmissível</u>. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 111 e 144 e da Constituição Estadual). Ação procedente. (g. n.)

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de fevereiro de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Luis Santos Pereira Filho

PL 51/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que "Dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com os ditames da livre iniciativa, e, por analogia, à Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal 12.587, de 2012, à luz das alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.640, de 2018, que incluindo o art. 11-A, da norma, conferiu aos Municípios a competência para regulamentar e fiscalizar a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros:

> Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios. (Incluído pela Lei nº 13.640, de 2018)

Ademais, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, na Adin nº 2132191-48.2018.8.26.0000, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que regulamentou a matéria no Município de Teodoro Sampaio-SP.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do RIC.

S/C., 15 de março de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONÍZETI SILVESTRE Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO

**SOBRE:** Projeto de Lei 51/2021.

Trata-se do Projeto de Lei 51/2021, de autoria do Edil Italo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do PL.

#### Voto do Relator

O PL 51/2021 tem como finalidade dar autorização de funcionamento para empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências. Trata-se de proposta que garante e a liberdade econômica e a livre concorrência no setor de transporte privado na cidade de Sorocaba, estimulando o empreendedorismo, criando empregos e gerando renda. Em face disso, o Relator não tem nada a opor com relação ao Projeto de Lei, devendo o mesmo seguir para discussão em plenário.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Empreendedorismo não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 29 de auril de 2021

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH

Membo/Relator

ITALO CABRIEL MOREIRA

Membro

RODRIGO PIVETA BERNO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2021, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 51/2021, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 9 de abril de 2021

Gabriel de Souza Amorim Assessor Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor Ítalo Gabriel Moreira Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 51/2021

Trata-se do Projeto de Lei nº 51/2021, de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira, que dispõe sobre a autorização de funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo no Município de Sorocaba e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a sua tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Nesse sentido, verificamos que o presente Projeto de Lei busca efetivar o disposto na Lei Federal nº 13.640/2018, trazendo para o âmbito municipal a segurança jurídica necessária ao funcionamento de empresa de tecnologia de intermediação de serviço privado de fretamento compartilhado e eventual por aplicativo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 12 de abril de 2021.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Vereador Membro RELATOR ÍTALO MOREIRA

Vereador Presidente

# CAMBRA MUN. SIRIIDRA 16-7 Juny 2021 10:43 208015 1/4



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

| MOÇÃO | Nº | 39 | /2021 |
|-------|----|----|-------|
| 3     |    |    | ,     |

"Manifesta o REPÚDIO à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperanças do povo brasileiro."

O Brasil há muito tempo é visto no exterior não mais apenas como o país do futebol, mas também como o país da impunidade. Os gringos já ouviram que "não há pecado ao sul do Equador", e sabem que, aqui, não há efetiva punição para a maior parte dos crimes cometidos. Temos um povo considerado hospitaleiro, mas que idolatra corruptos, que têm terroristas e torturadores como heróis e que acolhe amigavelmente mafiosos. A propósito, um dos mais importantes membros da *Cosa nostra*, Tommaso Buscetta, não foi o único a fugir para o Brasil e aqui viver com tranquilidade. Recentemente, tivemos o terrorista Cesare Battisti, já condenado à prisão perpétua na Itália, que aqui foi protegido pelo então presidente da República, recebeu asilo, virou escritor e foi morar no litoral paulista...

Não são poucos os estudos que reconhecem a incapacidade do sistema de justiça criminal, no Brasil - agências policiais, Ministério Público, Tribunais de Justiça e sistema penitenciário -, em conter o crime e a violência respeitados os marcos do Estado democrático de Direito.

O crime cresceu e mudou de qualidade; porém, o sistema de Justiça permaneceu operando como há três ou quatro décadas. Em outras palavras,





ESTADO DE SÃO PAULO

aumentou sobremodo o fosso entre a evolução da criminalidade e da violência e a capacidade do Estado de impor lei e ordem.

A face visível desta crise do sistema de Justiça criminal é, sem dúvida, a impunidade penal. Ao lado do sentimento coletivo, amplamente difundido entre cidadãos comuns, de que os crimes cresceram, e vem crescendo e se tornando cada vez mais violentos, há igualmente o sentimento de que os crimes não são punidos; ou, quando o são, não o são com o rigor de que seria esperado diante da gravidade dos crimes que têm maior repercussão na opinião pública.

Uma frase de 1764 que consta do clássico *Dos delitos e das penas*, de Cesare Beccaria, tem uma atualidade notável: "A perspectiva de um castigo moderado, mas inevitável, causará sempre uma impressão mais forte do que o vago temor de um suplício terrível, em relação ao qual se apresenta alguma esperança de impunidade". Sua antevisão também captou tendências em voga. Há no Brasil a sensação forte de que, independentemente de classe, riqueza ou poder, os crimes cresceram e se tornaram mais violentos, **porém há impunidade**.

São tantos os casos em que a impunidade prevaleceu que poderíamos permanecer manifestando repúdio por infinitas páginas. Por isso, primando pelo que voltou a ser falado na mídia nacional recentemente, mas não menos bárbaro, manifestaremos nosso repúdio, *in concreto* - porém buscando refletir um sistema criminal vetusto e carcomido - através do caso da adolescente Letícia Tanzi, morta a facadas pelo próprio pai, que havia acabado de deixar a prisão, no dia 3 de outubro de 2018, em São Roque (SP). O motivo: a menina o denunciou por estupro.





ESTADO DE SÃO PAULO

Vejamos como a impunidade funcionou perfeitamente no presente caso: a) o pai, que cumpria pena pelo crime de estupro contra a cunhada, mesmo tendo sido denunciado pela própria filha pelo mesmo delito (estupro), deixa a prisão; b) horas depois, mata a própria filha a facadas, e desaparece. Mais de 03 anos depois, ele ainda é procurado pela polícia.

Ora, não somos apenas o país do patrimonialismo, da desigualdade e do jeitinho. Parece mesmo que adoramos cultuar a impunidade. Como certa vez disse o apresentador Jô Soares, "a corrupção não é uma invenção brasileira, mas a impunidade é uma coisa muito nossa". Apesar de alguns repetirem mil vezes a mentira de que somos um país que prende demais, com uma altíssima população carcerária, a verdade é que punimos pouco e mal. Sim, são de fato poucos os que recebem efetiva punição se comparados à infinidade de delitos que aqui se cometem. Estamos tão desatentos à punição de infindáveis crimes, que o Estado sequer se preocupa em dar dignidade aos que de fato cumprem pena.

Além de uma criminalidade política historicamente consolidada, e de uma criminalidade violenta sempre em expansão, com facções de traficantes e milicianos crescendo em progressão geométrica em todo o país, temos uma das piores taxas de elucidação de crimes do mundo. Só no que diz respeito ao crime mais grave que existe, estima-se que sete de cada dez homicídios não são punidos no Brasil. Punir os que transgridem as normas mais importantes de convívio social e atacam os bens mais valiosos das pessoas deveria ser visto como um ato civilizatório. Mas, ao contrário, temos leis penais frouxas, que estabelecem penas brandas em relação à gravidade dos delitos, além de uma







ESTADO DE SÃO PAULO

legislação processual penal inapropriada, o que não permite, de maneira efetiva, individualizar os criminosos e aplicar-lhes a devida punição.

Pra piorar, os intérpretes das leis penais e processuais penais não poucas vezes criam entraves à investigação criminal, tentam de todas as formas apequenar e tolher o Ministério Público em sua função de investigar e acusar os criminosos, consentem que o direito de defesa seja exercido de maneira abusiva, e são vezeiros em inventar nulidades ou permitir que os processos criminais se posterguem até culminarem na prescrição... Parafraseando o que disse Darcy Ribeiro, quanto à crise na educação, podemos igualmente dizer que a impunidade no Brasil não é uma crise; é um projeto.

Por tais razões, propõe-se esta Moção: A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, manifesta veemente repúdio à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperanças de um povo, em especial pelo caso da adolescente Letícia Tanzi, assassinada a facadas pelo próprio pai - que cumpria pena por estupro contra a cunhada - por se recusar a retirar denúncia pelo mesmo crime. O criminoso, que havia tido sua prisão relaxada pela Justiça horas antes do crime, mesmo passados vários anos, continua foragido, sem sofrer às penas da lei.

Sorocaba, 15 de junho de 2021.

ITALO MOREIRA

Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 39/2021

A autoria da presente Moção é do Vereador Ítalo

Gabriel Moreira.

Esta Proposição visa manifestar o REPÚDIO à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperança do povo brasileiro.

#### A presente Proposição encontra respaldo em nosso

<u>Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a dispor:

Sobre os trâmites regulares previstos no processo legislativo da Proposição em análise, encontra-se no RIC, *in verbis*:

Capítulo V

Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

74.7



ESTADO DE SÃO PAULO

#### SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Constata-se que a presente Proposição encontra guarida no RIC, <u>sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.</u>

É o parecer.

Sorocaba, 18 de junho de 2.021.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** a MOÇÃO nº 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperanças do povo brasileiro.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anunciação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de junho de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA**

**SOBRE:** a Moção nº 39/2021, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que manifesta REPÚDIO à impunidade criminal que assola o nosso país, destruindo vidas e esperanças do povo brasileiro.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

**Art. 107.** Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou <u>repudiando</u>. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quorum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/2., 28 de junho de 2021

LUI<del>S SA</del>NTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Relator JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro